



# TCEPR

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ANO XVI

Nº: 2392

30 DE SETEMBRO DE 2020

QUARTA-FEIRA

PÁGINA 1 DE 26



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
Pautas.....	1
Atas.....	1
Acórdãos.....	1
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>5</b>
Pautas.....	5
Atas.....	5
Acórdãos.....	5
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>9</b>
Pautas.....	9
Atas.....	9
Acórdãos.....	9
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>13</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....	13
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	13
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	13
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	13
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	13
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	15
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	16
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	17
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	17
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	17
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	18
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>19</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	19
<b>OUVIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>19</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>19</b>
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA</b> .....	<b>19</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>19</b>
Resenhas de Distribuição.....	19
Editais .....	21
Despachos .....	21
Informações .....	22
Atos de Alerta Municipais .....	22
Relatório de Gestão Fiscal .....	22
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>22</b>
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>22</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>22</b>
Despachos .....	22
Termo de Ajuste de Gestão .....	24
Portarias.....	24
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>25</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020</b> .....	<b>26</b>
Tribunal Pleno .....	26
Primeira Câmara .....	26
Segunda Câmara .....	26
Corregedoria-Geral .....	26
Ministério Público de Contas .....	26
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	26
Auditores – Coordenadores de Gabinete.....	26
Inspetorias de Controle Externo .....	26
Administrativo.....	26

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, a partir de 4 de maio haverá **SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS** na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As **SESSÕES VIRTUAIS** terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a **SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA** obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

### Pautas

Consulte a qualquer momento o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO PRESENCIAL** que poderá ser realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO VIRTUAL**, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

**PROCESSO Nº: 478860/20**  
**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**ENTIDADE: CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A**  
**INTERESSADO: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A, ILMAR DA SILVA MOREIRA, JAMAR ROSSONI CLIVATTI**  
**ADVOGADO / PROCURADOR BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO**  
**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 2630/20 - TRIBUNAL PLENO**  
Embargos de declaração. Ausência de obscuridade. A decisão apontada como paradigma não representa entendimento consolidado deste Tribunal a respeito das sanções a serem aplicadas em situações análogas a dos autos. Embargos conhecidos e rejeitados.

**1. DO RELATÓRIO**  
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR e por JAMAR ROSSONI CLIVATTI em face do Acórdão nº 1279/20-STP[1] que, por maioria de votos, negou provimento aos Recursos de Revista interpostos pelos ora embargantes, mantendo em sua integridade a decisão materializada no Acórdão 3178/19-STP[2], que julgou irregulares as contas extraordinariamente convertidas de comunicação de irregularidade proposta pela 2ª ICE, em razão da percepção acumulada de remunerações no âmbito da Cutia Empreendimentos Eólicos S.A., no período de 2016 a 2018.



Alegam que a proposta de voto vencedora teria sido obscura quanto às razões e fundamentos que legitimam a imposição de penalidades distintas e mais gravosas aos embargantes quando comparadas àquelas aplicadas no Acórdão nº 550/19-STP[3], apontado em suas respectivas razões recursais, que trata de situação análoga a destes autos.

Requerem ao final, o provimento dos embargos e a modificação da decisão para o fim de afastar as penalidades de multa administrativa e de declaração de inidoneidade.

Por meio do Despacho nº 1120/20 (peça 92), recebi os embargos.

É o relatório.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, ratifico o recebimento do recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade.

No mérito, porém, entendo que não merece acolhimento, pois, nos termos do artigo 490[4] do Regimento Interno desta Corte, os embargos declaratórios são cabíveis somente para suprir eventual obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento, sendo que, na decisão embargada, ao contrário do que alegam os recorrentes, não se vislumbra qualquer vício.

As questões suscitadas pelos embargantes foram devidamente enfrentadas no Acórdão nº 3178/19-STP, de minha relatoria, ao qual fiz referência na proposta de voto que apresentei no julgamento dos recursos de revista, que restou vencedora ao discordar do relator, Conselheiro Fernando Augusto Guimarães, na parte em que afasta algumas sanções aplicadas aos recorrentes.

Sobre essas sanções, aplicadas aos recorrentes em decorrência do recebimento de remunerações de membro do Conselho de Administração da Cutia Empreendimentos Eólicos S.A. cumulada com a de diretor-presidente da mesma, vedada pela normatização pertinente, transcrevo a fundamentação contida no Acórdão 3178/19-STP, adotada como razão de decidir:

A multa administrativa, por sua vez, se aplica pelo incurso na hipótese do artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Orgânica[5].

Quanto à inabilitação para o exercício de cargo em comissão, a defesa apresenta oposição específica, a saber, a de que não se verifica ato de improbidade administrativa, pela ausência de dolo ou culpa grave, sendo incabível a aplicação da penalidade em questão.

Em que pese a argumentação da defesa, que se volta ao artigo 96 da Lei Orgânica[6] e à menção expressa que este faz ao cometimento de ato de improbidade, o artigo 97 da Lei Orgânica[7] prevê a aplicação da sanção em tela quando constatados atos que resultem em dano ao erário, como se verifica no caso em tela.

Assim, independentemente da caracterização de ato de improbidade, a prática dos atos geradores do dano ao erário é suficiente para motivar a aplicação da sanção em questão.

Acrescente-se que a declaração de inidoneidade prevista no artigo 97 da Lei Complementar Estadual 113/2005, em comento, implica, além da inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, a proibição de contratação com a Administração Pública.

Pelos motivos já expostos na fixação da multa proporcional ao dano em seu patamar máximo, tenho que também a sanção de declaração de inidoneidade deve ser estipulada pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, previsto no parágrafo único do artigo 97.

Concluiu-se, em suma, que a ocorrência de dano ao erário é suficiente para a declaração de inidoneidade dos responsáveis, nos termos do art. 97, parágrafo único, da Lei Orgânica.

Em relação ao Acórdão nº 550/19-STP, apontado como paradigma, mencionado no Acórdão 3178/19-STP, que, em questão análoga a dos autos, afastou a sugestão de aplicação de multas e de expedição de declaração de inidoneidade, por não vislumbrar erro grosseiro ou dolo para que caracterize o ato de improbidade que cause dano ao erário, observo que a referida decisão não possui força normativa, tampouco representa entendimento consolidado desta Corte a respeito das sanções a serem aplicadas em situações análogas.

Importante anotar que o Acórdão nº 2297/19 - Tribunal Pleno[8], também mencionado no Acórdão 3178/19-STP, em situação análoga, aplicou ao responsável a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão, reforçando, assim, que o entendimento a respeito do tema ainda não está pacificado neste Tribunal.

Portanto, no caso em exame, ficou claro que, ao defender a manutenção da integralidade da decisão recorrida, a proposta de voto vencedora contida no Acórdão nº 1279/20-STP (Recurso de Revista) não seguiu o entendimento contido no Acórdão nº 550/19-STP, apontado como paradigma, relativamente às sanções aplicadas aos responsáveis, restando mantido o posicionamento deste relator, no sentido de que a aplicação das multas administrativas e a expedição de declaração de inidoneidade independem da configuração de ato de improbidade administrativa doloso.

Constatada, portanto, a inexistência de imperfeições passíveis de correção por intermédio dos declaratórios, não estando o relator adstrito aos termos de decisão que não representa entendimento consolidado desta Corte, impõe-se a rejeição destes embargos.

## 3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento dos Embargos de Declaração, com fundamento no artigo 76 da Lei Complementar 113/05[9], mantendo-se, em sua integralidade, a decisão prolatada no Acórdão nº 1279/20 - Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer os Embargos de Declaração, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo não provimento, com fundamento no artigo 76 da Lei Complementar 113/05, mantendo-se, em sua integralidade, a decisão prolatada no Acórdão nº 1279/20 - Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 23 de setembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 29.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (relator) e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL votaram pelo parcial provimento, no sentido de excluir algumas sanções aplicadas aos recorrentes, mantendo o julgamento pela irregularidade das contas.

2. Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor) e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLAUDIO AUGUSTO KANIA. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencido), divergiu apenas quanto as inabilitações.

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I – Julgar irregulares as contas que são objeto do feito, em razão da percepção, pelos srs. Cezar Monteiro Pirajá Junior e Jamar Rossoni Clivatti, da remuneração correspondente ao exercício das atribuições de membro do Conselho de Administração da Cutia Empreendimentos Eólicos S.A. cumulada com a de diretor-presidente da mesma, vedada pela normatização pertinente, nos termos da fundamentação;

II – determinar ao sr. Cezar Monteiro Pirajá Junior a restituição, à Cutia Empreendimentos Eólicos S.A., do valor de R\$ 45.612,98 (quarenta e cinco mil, seiscentos e doze reais e noventa e oito centavos), percebido a título de remuneração pelo exercício das atribuições de membro do Conselho de Administração no período de junho de 2016 a julho de 2017, a ser devidamente atualizado, na forma legal;

III – determinar ao sr. Jamar Rossoni Clivatti a restituição, à Cutia Empreendimentos Eólicos S.A., do valor de R\$ 29.258,95 (vinte e nove mil, duzentos e cinquenta e oito reais e cinco centavos) percebido a título de remuneração pelo exercício das atribuições de membro do Conselho de Administração no período de agosto de 2017 a fevereiro de 2018, a ser devidamente atualizado, na forma legal;

IV – aplicar ao sr. Cezar Monteiro Pirajá Junior, multa, na proporção de 30% (trinta por cento) do valor do dano indicado no item II, acima, com fundamento no artigo 89 da Lei Complementar Estadual 113/2005;

V – aplicar ao sr. Jamar Rossoni Clivatti, multa, na proporção de 30% (trinta por cento) do valor do dano indicado no item III, acima, com fundamento no artigo 89 da Lei Complementar Estadual 113/2005;

VI – aplicar ao sr. Cezar Monteiro Pirajá Junior, multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

VII – aplicar ao sr. Jamar Rossoni Clivatti, multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

VIII – declarar inidoneidade do sr. Cezar Monteiro Pirajá Junior, perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, nos termos do artigo 97 da Lei Complementar Estadual 113/2005, para os fins de:

i) inabilitá-lo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

ii) proibi-lo de contratar com o Poder Público estadual ou municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

IX – declarar a inidoneidade do sr. Jamar Rossoni Clivatti, perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, nos termos do artigo 97 da Lei Complementar Estadual 113/2005, para os fins de:

i) inabilitá-lo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

ii) proibi-lo de contratar com o Poder Público estadual ou municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

X – independentemente do trânsito em julgado, determinar a remessa dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, para ciência e providências pertinentes, nos termos da fundamentação;

XI – comunicar esta decisão ao Ministério Público Estadual, conferindo-lhe acesso à íntegra dos autos digitais, para as providências que considerar pertinentes, nos termos do artigo 248, § 6º, do Regimento Interno;

XII – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão, inclusive de seus itens VII e IX, acima.

3. Tomada de Contas Extraordinária 251498/18. Relator Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Decisão unânime. Votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Julgamento em 13 de março de 2019. Ementa: Tomada de Contas Extraordinária. Diretor Presidente e Membro de Conselho de Administração. Recebimento indevido de verbas. Dano ao erário caracterizado. Irregularidade das contas. Multa proporcional ao dano. Devolução integral do valor irregularmente recebido.

4. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

l - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciarse.

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

6. Art. 96. Caracterizada a fraude em procedimento licitatório, ou outra irregularidade tipificada na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e legislação correlata, ou ainda o cometimento de ato de improbidade, o Tribunal, por maioria absoluta do Corpo Deliberativo, poderá declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão dos gestores ou terceiros envolvidos, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, e ainda aplicar a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art. 12, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

7. Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

8. Tomada de Contas Extraordinária 251730/18. Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Decisão unânime. Votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Julgamento em 14 de agosto de 2019.

Ementa: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA ADVINDA DA CONVERSÃO DE COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE – RECEBIMENTO CUMULADO DAS REMUNERAÇÕES DE DIRETOR PRESIDENTE DA SÃO BENTO ENERGIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. E DE MEMBRO DO CONSELHO DA ADMINISTRAÇÃO DA MESMA EMPRESA – OFENSA AO ART. 9º, § 4º, DA IN Nº 01/2016 DA CCEE – IRREGULARIDADE DAS CONTAS – APLICAÇÃO DE MULTAS E RESTITUIÇÃO DE VALORES.

9. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado competente.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

**PROCESSO Nº: 231857/19**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ**

**INTERESSADO: ELSON DA SILVA GREB, JANESLEI AMADEU CAENETTO,**

**MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 456/20 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Insuficiência dos argumentos recursais quanto a algumas impropriedades. Conhecimento e provimento em parte.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista[1] interposto pelo Município de Guaiaraçá, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 41/19-S1C[2], através do qual, por unanimidade[3], recomendou-se o julgamento pela irregularidade das suas contas, referentes ao exercício de 2016, com oposição de ressalvas e aplicação de multas administrativas. Em suas razões recursais, pleiteou recomendação de julgamento pela regularidade das contas, com o afastamento das multas impostas.

Por intermédio do Despacho nº 394/19-GCDA[4], houve o recebimento do recurso.

Mediante a Instrução nº 3055/20[5], a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo provimento parcial.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico no sentido do provimento em parte (Parecer nº 759/20-4PC[6]).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, ratifico o recebimento do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Através do Acórdão de Parecer Prévio ora vergastado, recomendou-se o julgamento pela irregularidade das contas em razão das seguintes impropriedades: a) resultado deficitário de fontes não vinculadas; b) divergências entre os saldos do balanço patrimonial da entidade e os dados enviados pelo SIM-AM; c) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada em laudo; d) despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; e) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições; f) ausência de retorno ao limite legal das despesas com pessoal – análise do 1º quadrimestre; g) ausência de retorno ao limite legal das despesas com pessoal – análise do 2º quadrimestre; h) ausência de retorno ao limite legal das despesas com pessoal – análise do 3º quadrimestre; i) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios do Prejulgado 15; j) ausência da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do 2º bimestre de 2016; k) ausência da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do 3º bimestre de 2016; l) ausência da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do 4º bimestre de 2016; m) ausência da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do 5º bimestre de 2016; n) ausência da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do 6º bimestre de 2015; o) ausência da publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do 1º quadrimestre; p) ausência da publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do 2º quadrimestre; q) ausência da publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do 3º quadrimestre ou 2º semestre de 2015.

Foram ressalvados os atrasos na realização das audiências públicas para avaliação das metas fiscais relativas ao 3º quadrimestre de 2015 e ao 2º quadrimestre de 2016 (com imposição de multa), e a entrega extemporânea dos dados do SIM-AM.

Ainda, houve a aplicação das seguintes penalidades: a multa do artigo 87, III, "b", da LC 113/2005, em razão da entrega dos dados do SIM-AM com atraso; a multa do artigo 87, IV, "g", da LC 113/2005, por duas vezes, em face da ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno e da ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária vigente na data da prestação de contas.

Quanto ao resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, o recorrente argumentou que o Município está sofrendo com a grande crise financeira que o País atravessa; que passou por dificuldades, não conseguiu cumprir com sua meta fiscal e, devido a perdas de receitas e às inúmeras despesas obrigatórias, gastou mais do que arrecadou.

A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita às fontes livres, evidenciou a ocorrência de déficit, quanto ao resultado acumulado do exercício, no montante de 28,19%. O resultado deficitário ao término de 2015 era de R\$ 3.285.404,15, aumentando para R\$ 4.741.723,77 ao final de 2016.

Considero insatisfatórias as justificativas apresentadas; ademais, a impropriedade se relaciona a um déficit correspondente a 28,19% das receitas das fontes livres, e a margem de tolerância (de até 5%), consolidada em precedentes[7] deste Tribunal, foi em muito ultrapassada. Mantenho, portanto, o apontamento de irregularidade e a multa respectiva.

Relativamente ao item de divergências entre os saldos do balanço patrimonial da entidade e os dados enviados pelo SIM-AM, inicialmente a CGM havia apontado que não constou na demonstração contábil encaminhada o saldo anterior do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro e as Notas Explicativas, parte integrante da estrutura do balanço, conforme prevê o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Nesta ocasião, o recorrente anexou novo balanço patrimonial e respectiva publicação (peças 49/50), mas como o documento não está integralmente estruturado de acordo com referido Manual (deixou de apresentar as Notas Explicativas), converto a impropriedade em ressalva, e afasto a multa imposta.

Com relação à ausência de pagamento integral dos aportes necessários para cobertura do déficit atuarial na forma apurada em laudo[8], argumentou-se que as transferências não deixaram de ocorrer por desídia, e sim em razão da grave crise que o País vive e da falta absoluta de recursos do Município.

Na medida em que não houve o pagamento devido e são notadamente insatisfatórios

os esclarecimentos prestados, acompanho as manifestações uniformes e mantenho a irregularidade e a multa para o item.

No que diz respeito à ausência de comprovação das publicações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do 6º bimestre de 2015 e dos 2º, 3º, 4º e 5º bimestres de 2016, após a juntada de documentos em sede recursal, a unidade técnica detectou a ausência das publicações dos seguintes anexos: a) 6º bimestre de 2015 – Anexos 4, 7, 10, 12, 13 ou 14; b) 2º bimestre de 2016 – Anexos 1, 2, 8 e 12; c) 3º bimestre de 2016 – Anexos 1 a 8 e 12, 13 ou 14. Ressaltou ainda que a publicação do Demonstrativo Simplificado do RREO pode ser substituída pelas publicações de todos os anexos exigidos para o respectivo período.

Diante de tal cenário, corroboro o opinativo do Órgão Ministerial no sentido de que as omissões detectadas (relativas ao 6º bimestre de 2015 e aos 2º e 3º bimestres de 2016) não representaram grave prejuízo à transparência da gestão fiscal, de modo que devem ser convertidas em ressalva, e afastadas as multas.

Observa-se, contudo, que foram regularizados o 4º e o 5º bimestres de 2016 e, como tais saneamentos se deram no curso da instrução processual, cabível a oposição de ressalva também a esses itens, conforme dispõe a Súmula nº 8[9] desta Corte.

No tocante à ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF dos 1º e 2º quadrimestres de 2016 e do 3º quadrimestre ou 2º semestre de 2015, após a apresentação de documentos por ocasião deste recurso, a CGM verificou a falta das publicações dos anexos a seguir: a) 3º quadrimestre ou 2º semestre de 2015 – Anexo 6 ou 7; b) 1º quadrimestre de 2016 – Anexos 1, 2, 3, 4 ou 7.

Assim sendo, acompanho o Ministério Público de Contas pela conversão em ressalva desses apontamentos (concernentes ao 3º quadrimestre ou 2º semestre de 2015 e ao 1º quadrimestre de 2016), sem aplicação de multa, haja vista que referidas omissões não geraram danos à transparência da gestão fiscal.

Destaco que, com a juntada dos novos documentos, houve a regularização do item referente à publicação do 2º quadrimestre de 2016 e, como tal saneamento ocorreu no curso da instrução processual, merece também o registro de ressalva, conforme redação da Súmula nº 8.

Com relação à ausência de retorno ao limite legal das despesas com pessoal – análise dos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2016[10], o recorrente aduziu que o Município passou por uma grande crise financeira, com queda da arrecadação e aumentos previstos em lei para os servidores.

Em consulta ao SIM-AM, a unidade técnica constatou que o retorno da despesa com pessoal ao limite previsto legalmente, nos termos do artigo 20, III, "b", da LRF, ocorreu apenas no mês 08/2018, mas voltou a extrapolar nos quadrimestres seguintes, permanecendo excedido até o último período analisado (12/2019).

Diante dessa situação fática, acompanhando os opinativos uniformes, concluo que deve ser mantida a restrição e a multa.

No que concerne às despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito[11], e às despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições[12], o recorrente asseverou, juntando relatórios de empenhos por data de emissão (peças 44/47), que tais dispêndios não se tratam de publicidade, estando relacionados com publicações de atos oficiais, de caráter obrigatório.

Entendo que os relatórios de empenhos apresentados têm o condão de demonstrar que os gastos se referiram à publicação de atos legais, em que pese terem sido contabilizados em elemento de despesa incorreto (desdobramento "88" - serviços de publicidade e propaganda, em detrimento do desdobramento "90" - publicidade legal). Ademais, o valor gasto de R\$ 5.199,08 (superior à média do primeiro semestre dos últimos três anos), bem como o montante de R\$ 7.000,00 (dispendido de julho a outubro), podem ser considerados insuficientes para afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos.

Nesse sentido, acompanhando o Órgão Ministerial, concluo pela conversão em ressalva de ambos os apontamentos, e afasto as multas aplicadas.

Relativamente às obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, o recorrente apenas alegou que tal circunstância ocorreu devido à grave crise financeira do Município e à baixa arrecadação, sendo que os gastos foram direcionados para a manutenção da máquina pública.

A aferição realizada pela CGM evidenciou que o Município apresentou origem de recursos com saldo negativo, conforme indicado no Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recurso[13], e as justificativas trazidas pelo gestor são insatisfatórias, de modo que, acompanhando as manifestações uniformes, mantenho o item como irregular, e a respectiva multa.

No registro de entrega dos dados do SIM-AM, verificou-se que o Município não cumpriu os prazos estipulados, relativos à Agenda de Obrigações[14]. O recorrente argumentou que teve grande dificuldade no início de sua administração e que possui, no setor de contabilidade, apenas um Contador e um assessor, o que é insuficiente para o atendimento aos prazos previstos.

Nesse contexto, entendo que são poucas as justificativas trazidas; não se comprovou a ocorrência de algum caso fortuito ou motivo de força maior. É cediço que as remessas fora dos prazos previstos em Instrução Normativa prejudicam as atividades de fiscalização, como as que são realizadas mediante o monitoramento eletrônico, além de comprometer, também, o controle social sobre os gastos públicos.

Mantenho, portanto, o registro de ressalva ao item, com aplicação de multa.

No tocante à ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, o recorrente afirmou que há muitos anos o Município não o possui, pois deve valores ao Fundo previdenciário, e que a atual administração, quando assumiu, encontrou um passivo impagável e vencido.

Pois bem. Em nova consulta ao site da Secretaria de Previdência, verifiquei que o Município possui diversas irregularidades e continua sem CRP vigente, pois o último emitido detinha validade até 30/12/2013.

Diante dessa constatação, a manutenção da multa aplicada pelo Acórdão recorrido é medida que se impõe.

No item relativo à ausência de apresentação do Relatório do Controle Interno, a CGM afirmou que, apesar do documento constar dos autos (à peça 6), não foi acatado porque não especificou quais dados foram avaliados.

Em seu recurso, o gestor aduziu que, quando do envio do Relatório, o Município ainda não tinha fechado o SIM-AM de dezembro, o que ocasionou divergências nos dados. Juntou novo Relatório (peça 48).

Entretanto, conforme bem pontuou a unidade técnica, o novo documento

encaminhado não pode ser acatado, pois não contém o local e a data da sua emissão e não está acompanhado do Parecer (avaliação da gestão), com conclusão pela regularidade ou não das contas, conforme previsto em Instrução Normativa. Desse modo, corroboro o opinativo técnico pela manutenção da multa imposta. No tocante à realização das audiências públicas para avaliação das metas fiscais, tem-se que a relativa ao 3º quadrimestre de 2015 ocorreu em 01/03/2016 (com atraso de 1 dia) e a referente ao 2º quadrimestre de 2016, ocorreu em 04/10/2016 (com atraso de 4 dias). O recorrente argumentou que os atrasos foram de poucos dias e em nada comprometeram a execução orçamentária ou a sua publicidade, requerendo a exclusão da multa aplicada. Levando em consideração que não há indícios nos autos de que os pequenos atrasos prejudicaram o controle social ou que decorreram de má-fé dos gestores, acompanho o Ministério Público de Contas quanto ao entendimento de que a multa imposta deve ser afastada, bastando a indicação da ressalva já consignada.

**3. DO VOTO**

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento em parte deste Recurso de Revista, reformando-se o Acórdão de Parecer Prévio nº 41/19-S1C, para o fim de converter em ressalva as seguintes impropriedades, e afastar as multas respectivas:

- divergências entre os saldos do balanço patrimonial da entidade e os dados enviados pelo SIM-AM;
- ausência de comprovação das publicações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do 6º bimestre de 2015 e dos 2º, 3º, 4º e 5º bimestres de 2016;
- ausência de comprovação das publicações do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do 3º quadrimestre ou 2º semestre de 2015 e dos 1º e 2º quadrimestres de 2016;
- despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;
- despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições.

Ainda, excluo a multa em razão da realização com atraso das audiências públicas para avaliação das metas fiscais relativas ao 3º quadrimestre de 2015 e ao 2º quadrimestre de 2016.

Mantenho incólume os demais termos da decisão recorrida.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações. Tomadas as providências, declaro o processo encerrado; oportunamente, arquivem-se os autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista interposto, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo provimento em parte, reformando-se o Acórdão de Parecer Prévio nº 41/19-S1C, para o fim de converter em ressalva as seguintes impropriedades, e afastar as multas respectivas:

- (i) divergências entre os saldos do balanço patrimonial da entidade e os dados enviados pelo SIM-AM;
- (ii) ausência de comprovação das publicações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do 6º bimestre de 2015 e dos 2º, 3º, 4º e 5º bimestres de 2016;
- (iii) ausência de comprovação das publicações do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do 3º quadrimestre ou 2º semestre de 2015 e dos 1º e 2º quadrimestres de 2016;
- (iv) despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;
- (v) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições;

II – determinar a exclusão da multa em razão da realização com atraso das audiências públicas para avaliação das metas fiscais relativas ao 3º quadrimestre de 2015 e ao 2º quadrimestre de 2016, mantendo incólume os demais termos da decisão recorrida;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a realização dos registros pertinentes, com as devidas comunicações, o encerramento e, oportunamente, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CÂMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 23 de setembro de 2020 – Sessão por Videoconferência nº 29.

**IVAN LELIS BONILHA**  
 Conselheiro Relator  
**NESTOR BAPTISTA**  
 Presidente

1. Peças 42/51.

2. Peça 39.

3. Relator: Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Votaram também os Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Fábio de Souza Camargo.

4. Peça 52.

5. Peça 59.

6. Peça 60.

7. Como exemplos:

- Acórdão de Parecer Prévio nº 160/18-S2C, ref. Processo nº 21919-4/15. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Unanimidade. Acompanharam o relator os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivan Lelis Bonilha. Julgamento em 23 de maio de 2018.

- Acórdão de Parecer Prévio nº 165/18-S1C, ref. Processo nº 204421/15. Relator: Conselheiro Nestor Baptista. Unanimidade. Acompanharam o relator os Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Fábio de Souza Camargo. Julgamento em 29 de maio de 2018.

- Acórdão de Parecer Prévio nº 178/18-S2C, ref. Processo nº 27371-7/15. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Unanimidade. Acompanharam o relator os Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares. Julgamento em 6 de junho de 2018.

Descrição	a) Valor do laudo Atuarial (R\$)	b) Valor pago (R\$)	c) Diferença a receber (R\$) (a-b)
Aposia Atuarial	485.761,47	126.425,96	359.335,51

8.

9. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro e o de segundo grau.

MES E ANO BASE	RECEITA CORRENTE LIQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	% GASTO	SITUAÇÃO
4Q2016	10.029.515,58	10.027.330,25	99,91	Empreitada
8Q2016	10.168.855,82	10.263.877,43	99,90	Empreitada
12Q2016	10.199.005,74	10.271.378,52	99,84	Empreitada

DESCRIÇÃO	VALOR
1º Semestre de 2015	9.514,85
1º Semestre de 2014	20.067,30
1º Semestre de 2015	180,00
Média dos três últimos anos	9.560,33
1º Semestre de 2016	14.060,00

Nota 1 - Para este item de análise aplica-se restrição quando a diferença entre o gasto no primeiro semestre de 2016 e a média dos gastos nos primeiros semestres anteriores for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 80/17 - TCE-PR).

MES	VALOR
Julho	3.500,00
Agosto	3.500,00
Setembro	0,00
Outubro	0,00

Nota 2 - Para este item de análise aplica-se restrição quando o valor do voto aplicado nos meses que antecedem o mês de agosto de 2016 for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 80/17 - TCE-PR).

**12. Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recursos**

Descrição	ATIVO FINANCEIRO (R\$)	PASSIVO FINANCEIRO (R\$)	CONTAS PENDENTES (R\$)	REALIZAVEL (R\$)	RESULTADO ESTADUAL (R\$)	RESULTADO FINANCEIRO (R\$) (a-b-c)
<b>Recursos próprios (Linha)</b>	88.302,02	4.133.642,17	0,00	161.644,78	0,00	-4.183.680,37
<b>Transferências de FUNDOS</b>	53.187,51	87.396,28	0,00	9.036,94	0,00	-44.208,33
Transferências voluntárias	224.822,12	84.780,88	0,00	0,00	0,00	140.041,24
Aneção de bens	1.431,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.431,00
Operações de crédito	2.893,56	0,00	0,00	0,00	0,00	2.893,56
Contas de Récibo de Contas a Receber	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Programas	88.861,27	74.412,66	0,00	0,00	0,00	14.448,61
Aneção de Restos Orçamentários - AMO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas/Transferências (Reservas, Antecipação e 2015 Recebimentos)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências voluntárias - despesas obrigatórias (L. nº 116 de 07)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Restos	405,00	405,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros recursos	1.873,84	0,00	0,00	0,00	0,00	1.873,84
<b>Total</b>	1.053.709,15	5.260.365,92	0,00	160.679,72	0,00	-4.106.325,94

**13. Demonstrativo do item:**

Mês	Ano	Data Limite pr. Serviço	Data do Serviço	Dias de Atraso
Abril	2016	25/04/2016	09/08/2016	102
Junho	2016	31/05/2016	25/08/2016	95
Fevereiro	2016	30/06/2016	29/08/2016	60
Março	2016	30/06/2016	01/09/2016	63
Abril	2016	25/07/2016	03/09/2016	38
Maio	2016	25/07/2016	09/09/2016	43
Junho	2016	31/08/2016	26/09/2016	26
Julho	2016	31/08/2016	21/09/2016	21
Agosto	2016	30/09/2016	06/10/2016	6
Setembro	2016	31/10/2016	05/12/2016	35
Outubro	2016	30/11/2016	07/12/2016	7
Dezembro	2016	28/02/2017	08/06/2017	100
Encerramento	2016	31/03/2017	09/06/2017	70





"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

## Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

## Atas

Sem publicações

## Acórdãos

**PROCESSO Nº: 835689/16**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E DE OBRAS PÚBLICAS – SEDU**  
**INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, JOÃO CARLOS ORTEGA, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E DE OBRAS PÚBLICAS – SEDU**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
**ACÓRDÃO Nº 2638/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

Termo de convênio celebrado entre Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas e o Município de Pato Branco. Ausência de certidões. Saneamento em sede de contraditório. Ausência de prejuízo ao erário ou à execução do convênio. Regularidade.

### I. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do convênio nº 23/2014, registrado pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT sob nº 21.526, celebrado entre Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas e o Município de Pato Branco, no valor de R\$ 2.980.656,41 (dois milhões, novecentos e oitenta mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e quarenta e um centavos), referente aos exercícios financeiros de 2014/2016, tendo por objeto a execução de pavimentação asfáltica em ruas do município.

Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 430/20 (peça 5), diante da ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, opinou pela regularidade das contas.

Adicionalmente, pugnou pela expedição de recomendação[1] para a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas, com fundamento no art. 244, I § 4º, do Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas ao cumprimento da Resolução nº 28/2011, para que ateste a verificação, de forma prévia e integral, de adimplência da entidade conveniada quando da formalização da transferência, no sentido que sejam apresentadas todas as certidões arroladas no art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011.

Ressaltou, ainda, que o cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do Regimento Interno[2], mediante consulta pelo Concedente nas futuras transferências voluntárias.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 429/20 (peça 6), corroborou o opinativo técnico, manifestando-se pela regularidade das contas, com recomendação.

É o relato.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

Observo que a formalização e a execução do Convênio ocorreram durante os exercícios financeiros de 2014 a 2016, cuja vigência do Termo de Convênio nº 23/2014 iniciou em 1º/04/2014 e findou em 31/07/2016, tendo sido efetuado o repasse no valor de R\$ 2.980.656,41 (dois milhões, novecentos e oitenta mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e quarenta e um centavos).

Considerando que as irregularidades apontadas são formais, acolho as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pela regularidade das contas.

Deixo de acolher a recomendação proposta pela unidade técnica, uma vez que decorreu da inobservância estrita das normas deste Tribunal, cujo cumprimento em eventos futuros será aferido nos respectivos processos de prestações de contas, não se aplicando as disposições do art. 267-A do Regimento Interno.

### III. VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005[3], voto pela regularidade das contas, referentes aos exercícios de 2014/2016, do Convênio nº 23/2014, registrado pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT sob nº 21.526, celebrado entre Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas e o Município de Pato Branco.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – julgar regulares as contas, referentes aos exercícios de 2014/2016, do Convênio nº 23/2014, registrado pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT sob nº 21.526, celebrado entre Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas e o Município de Pato Branco; e

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 17.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. Ausência de certidão de débitos tributários e dívida ativa estadual e certidão negativa de débitos tributários e de dívida ativa da União.

2. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

(...)

XIV – manter registro das recomendações oriundas das fiscalizações e monitorar o seu cumprimento, dando os encaminhamentos necessários em caso de descumprimento;

Art. 259. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos.

3. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

### PROCESSO Nº: 602092/17

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA**

**INTERESSADO: CARIZA SIQUEROLO, MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, NAYARA BORBA WEIRICH, PEDRO LEANDRO NETO, RENATO SFOLIA, SABRINA NARDIN, SILVANA APARECIDA GAIOTTI DE OLIVEIRA, VALDECIR SOARES**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 2639/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão de pessoal. Concurso Público. Edital nº 02/2017. Ausência de exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição contratada. Ausência de cláusula de vedação à subcontratação no termo de referência. Apontamentos saneados em sede de contraditório. Preenchimento dos requisitos legais. Registro.

### I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão realizada pelo Município de Nova Aurora para o provimento de cargos diversos, referente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 02/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Nova Aurora.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão analisou as diversas fases do concurso (instruções nº 9509/17, nº 9512/17, nº 11.601/17, nº 11.770/17, nº 10.474/20) e constatou impropriedades que demandaram esclarecimentos por parte do jurisdicionado.

Instado a se manifestar, o senhor Pedro Leandro Neto, representante legal do Município de Nova Aurora, apresentou documentos e esclarecimentos (peças 38/42, 63/68) em relação às impropriedades apontadas durante a instrução processual.

Ao analisar as justificativas apresentadas pelo interessado, a Coordenadoria de Acompanhamentos de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 14.902/20 (peça 69), entendeu superadas as impropriedades constatadas e opinou conclusivamente pelo registro das admissões, com expedição de recomendações para que nos próximos certames o ente:

a) inserir nos termos de referência exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição contratada, nos termos do art. 37, II da Constituição Federal, e art. 6º, IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93;

b) preveja expressamente no termo de referência e contrato, vedação à subcontratação nos casos em que a dispensa ocorrer nos termos do art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/93.

Adicionalmente, a unidade técnica, informou que as recomendações e determinações serão registradas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e acompanhadas pelas unidades instrutivas de acordo com as regras automáticas e vigentes que utilizem os referidos registros, dispensando, nestes casos, o monitoramento pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

A unidade técnica, apesar de entender superadas as impropriedades verificadas, entendeu necessário a emissão de determinações à municipalidade em razão da

ausência de exigências que que permitam aferir a qualificação técnica da instituição contratada, bem como vedação à subcontratação nos casos de dispensa, no termo de referência.

Entretanto, da análise dos autos, verifica-se constar no termo de referência (fls. 6, peça 12), que a empresa licitante deverá apresentar equipe técnica com profissionais qualificados para elaboração das questões atinentes a cada área do certame, bem como a vedação da subcontratação (fls. 9, peça 15), razão pela qual entendo desnecessárias as determinações sugeridas pela unidade técnica.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 749/20 (peça 72), corroborou integralmente a instrução da unidade técnica.

É o relato.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o processo foi devidamente constituído nos termos do Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, existindo apenas, por parte da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, recomendações e determinação, as admissões constantes dos autos devem ser registradas.

Observe que os apontamentos da unidade técnica estão relacionados às impropriedades verificadas no decorrer das fases do certame, que foram justificadas durante a instrução processual e que devem ser aperfeiçoadas pelo jurisdicionado para que evite sua repetição em procedimentos de seleção de pessoal futuros.

Assim, julgo desnecessária as determinações sugeridas pela unidade, por entender que o cumprimento de normas legais ou expedida por este Tribunal é de observância obrigatória pelo jurisdicionado, cujo cumprimento em eventos futuros será aferido nos respectivos processos de prestações de contas.

## III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo registro das admissões constantes dos autos e elencadas na instrução à peça 69 para provimento dos cargos diversos, referentes ao Edital nº 02/2017, realizadas pelo Município de Nova Aurora.

Transitada em julgado a decisão e realizado o registro pela CAGE, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – determinar o registro das admissões constantes dos autos e elencadas na instrução à peça 69 para provimento dos cargos diversos, referentes ao Edital nº 02/2017, realizadas pelo Município de Nova Aurora; e

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizado o registro pela CAGE, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 17.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

## PROCESSO Nº: 181698/20

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS**

**INTERESSADO: MARCIO ALVES PEREIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 2640/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

Manifestações Uniformes. Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Pinhais. Exercício financeiro de 2019. Regularidade das contas.

## I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do senhor Marcio Alves Pereira, Presidente do Poder Legislativo do Município de Pinhais, do período 2017 – 2020, referente ao exercício de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2942/20, peça 6, manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 733/20, peça 7, corroborou com a Unidade Técnica pela regularidade das contas do exercício de 2019.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Coordenadoria de Gestão Municipal, analisou os aspectos relacionados a execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados, cujo escopo encontra-se definido na Instrução Normativa nº 151/2020 deste Tribunal, que dispõe sobre o encaminhamento da prestação de contas do exercício de 2019.

Conforme consignado pela Unidade Técnica, não foram apontadas restrições quanto à regularidade das contas.

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, VOTO pela regularidade das contas do senhor Marcio Alves Pereira, Presidente do Poder Legislativo do Município de Pinhais, referente ao exercício financeiro de 2019.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – julgar regulares as contas do senhor Marcio Alves Pereira, Presidente do Poder Legislativo do Município de Pinhais, referente ao exercício financeiro de 2019; e

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 17.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

## PROCESSO Nº: 258976/20

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA**

**INTERESSADO: ANAUTO SOUZA DE GOUVEA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 2641/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

Poder Legislativo do Município de Tamarana. Exercício de 2019. ausência de restrições. Regularidade.

## I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do senhor Anauto Souza de Gouvea, Presidente do Poder Legislativo do Município de Tamarana, referente ao exercício financeiro de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3091/20 – peça 6) e o Ministério Público de Contas (Parecer 764/20 – peça 7) concluíram pela regularidade das contas.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Coordenadoria de Gestão Municipal analisou os aspectos relacionados à execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados, cujo escopo encontra-se definido na Instrução Normativa nº 151/2020 deste Tribunal, que dispõe sobre o encaminhamento da prestação de contas do exercício de 2019.

Conforme consignado pela unidade técnica, não foram apontadas restrições quanto à regularidade das contas.

Diante do exposto, acompanho as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas e VOTO pela regularidade das contas senhor Anauto Souza de Gouvea, Presidente do Poder Legislativo do Município de Tamarana, referente ao exercício financeiro de 2019.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – julgar regulares as contas senhor Anauto Souza de Gouvea, Presidente do Poder Legislativo do Município de Tamarana, referente ao exercício financeiro de 2019; e

II – determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 17.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

## PROCESSO Nº: 925041/16

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, SILVANA CRISTINA VEIGA**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO LOPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO**

**ORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARI ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2642/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Aposentadoria de agente educacional. Doença não prevista no rol que autoriza os proventos integrais. Opinativos pela negativa de registro. Medida desarrazoada. Inteligência do art. 457, §2º, do RITCEPR. Conversão do feito em diligência para retificação do ato.

## I. RELATÓRIO

Trata os presentes autos de aposentadoria por invalidez, deferida com fundamento art. 40, §1º, I, segunda parte, da Constituição Federal à servidora SILVANA CRISTINA VEIGA, no cargo de Agente Educacional I, do Estado do Paraná, por meio da Resolução 7210/16, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná em 13/10/2016.

Por meio da Instrução 2437/17 – COFAP (peça 16), a unidade técnica sugeriu a realização de diligência à origem a fim de que fosse demonstrado que a moléstia que acometeu a servidora se enquadra no rol para a concessão de proventos integrais.

Em resposta, o órgão previdenciário informou que após análise revisional do laudo n.º 1443/2015, constatou que a doença que ocasionou a invalidez da servidora não faz parte do rol de doenças graves previstas no art. 48, § 1º, da Lei n.º 12.398/98 (peça 22).

Mediante a Instrução 813/20 a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE renovou a necessidade de diligências à origem, para que a entidade demonstre que a patologia que acomete a servidora se enquadra especificamente no rol legal para concessão de proventos integrais. Caso contrário, o benefício deve ser



AM superior a trinta dias.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Ângulo, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno.

Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do senhor Pedro Vicentin, Chefe do Poder Executivo do Município de Ângulo, referente ao exercício financeiro de 2016, RESSALVANDO a (i) ausência da pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial; (ii) ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit; (iii) despesas com publicidade realizadas no período que antecede as eleições; (vi) atrasos no envio de dados do SIM-AM;

II- aplicar uma multa do art. 87, III, 'b' da Lei Complementar nº 113/2005, ao senhor Pedro Vicentin, em razão do atraso no envio de dados do SIM-AM superior a trinta dias; e

III- determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Ângulo, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno. Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2020 – Sessão nº 17.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

*1. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

(...)

*VI - nos três meses que antecedem o pleito:*

(...)

*b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar a publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;*

**PROCESSO Nº: 237294/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA**

**INTERESSADO: NORBERTO PINZ**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 460/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

Manifestações uniformes. Prestação de Contas do Poder Executivo. Exercício financeiro de 2019. Emissão do Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do senhor Norberto Pinz, Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Santa Rosa, no período 2019 – 2020, referente ao exercício de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3.183/20, peça 8, manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 775/20, peça 9, corroborou com a Unidade Técnica pela regularidade das contas do exercício de 2019.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual da Município de Nova Santa Rosa atendeu ao disposto na Instrução Normativa nº 114/2016. Ademais, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos previstos no escopo para o exercício de 2019, conforme a Instrução Normativa nº 151/2020.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual 113/2005[1], VOTO pela emissão do Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE da prestação de contas anual do senhor Norberto Pinz, Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Santa Rosa, referentes ao exercício de 2019. Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Nova Santa Rosa, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno.

Adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE da prestação de contas anual do senhor Norberto Pinz, Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Santa Rosa, referentes ao exercício de 2019;

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Nova Santa Rosa, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno; e

III – determinar, depois de adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL

GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2020 – Sessão nº 17.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

*1. Art. 16. As contas serão julgadas:*

*I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos.*

**PROCESSO Nº: 254415/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**

**INTERESSADO: MARINEZ BALDIN CROTTI**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 461/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

Manifestações uniformes. Prestação de Contas do Poder Executivo. Exercício financeiro de 2019. Emissão do Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas.

III. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual da senhora Marinez Baldin Crotti, Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Barreiro, no período 2013 – 2020, referente ao exercício de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2.623/20, peça 8, manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 668/20, peça 9, corroborou com a Unidade Técnica pela regularidade das contas do exercício de 2019.

É o relatório.

IV. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual da Município de Porto Barreiro atendeu ao disposto na Instrução Normativa nº 114/2016. Ademais, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos previstos no escopo para o exercício de 2019, conforme a Instrução Normativa nº 151/2020.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual 113/2005[1], VOTO pela emissão do Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE da prestação de contas anual da senhora Marinez Baldin Crotti, Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Barreiro, referentes ao exercício de 2019.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Nova Santa Rosa, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno.

Adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE da prestação de contas anual da senhora Marinez Baldin Crotti, Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Barreiro, referentes ao exercício de 2019;

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Nova Santa Rosa, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno; e

III – determinar, depois de adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2020 – Sessão nº 17.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

*1. Art. 16. As contas serão julgadas:*

*I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos.*





"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

## Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

*Sem publicações*

## Atas

*Sem publicações*

## Acórdãos

PROCESSO Nº: 138597/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE DE CIANORTE, GILMAR CELIO, JOAO POLIPPO, MUNICÍPIO DE CIANORTE

ADVOGADO / PROCURADOR: ADENILSON CARLOS MATOS COSTA, EDUARDO WILLE BAYER, JULIANA LINHARES PEREIRA, MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON, THAYSA ANDRESSA RISSATO BORGES PITONI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2678/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Manifestações uniformes.

Regularidade com recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Cianorte e a Fundação Hospitalar de Saúde de Cianorte, referente ao Convênio nº 13/2015 (SIT nº 24610), no valor de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), com prazo de vigência de 26/01/2015 a 31/12/2015, tendo por objeto custear ações e serviços de saúde, especialmente plantões médicos de especialidades, de urgência e emergência, mantendo a missão de caracterizar-se como referência hospitalar para assistência integral à saúde.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução nº 1193/20[1], apontou as seguintes restrições à regularidade das contas: a) ausência de certidões e b) despesas que necessitam de comprovação.

Oportunizado o contraditório, o Município de Cianorte e o Senhor Claudemir Romero Bongiorno, prefeito municipal, apresentaram defesa às peças 12-60. A Fundação Hospitalar de Saúde e o Senhor Gilmar Celio, presidente da entidade tomadora à época da avença, manifestaram-se às peças 63-74 e 76-118.

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 1995/20-CGM[2], opinando pela expedição de recomendação quanto à restrição de caráter formal (ausência de certidões) e pela regularidade do apontamento concernente às despesas que necessitam de comprovação.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 342/20-6PC[3], corroborou a instrução da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da CGE e do órgão ministerial.

Em relação à restrição de caráter formal, consistente na ausência de certidões na formalização da transferência, não foram observados quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado, de modo que, em conformidade com o opinativo da unidade técnica e com o entendimento predominante consolidado em precedentes[4], a falta pode ser convertida em recomendação.

Acerca das despesas que necessitavam de comprovação, verifica-se que o apontamento foi assinalado na instrução inicial por terem sido constatados pagamentos, no valor total de R\$ 456.360,00, para empresas criadas logo após o período em que ocorreu o chamamento público, norteador da contratação pela tomadora.

De acordo com a CGM, o fato gerou estranheza, visto que o chamamento ocorreu em janeiro de 2015, ao passo que as empresas Angio Clínica Médica Ltda., BV Anconi Clínica Médica – ME e Lopes & Donato Ltda. foram criadas, respectivamente, em 05/03/2015, 23/02/2015 e 18/02/2015.

Diante disso, a unidade técnica apontou indício de possível violação à moralidade administrativa, motivo pelo qual solicitou cópia do procedimento de contratação, dos comprovantes (notas fiscais) de pagamento para tais empresas e os nomes dos profissionais que prestaram os serviços, de modo a afastar qualquer obscuridade nos pagamentos realizados.

No contraditório, o município e o prefeito municipal asseveraram que, da documentação lhe apresentada pela Fundação, não foram verificadas irregularidades nas contratações, pois as empresas possuem em seu quadro social médicos habilitados para atuação na área correspondente.

A seu turno, a Fundação Hospitalar de Saúde e o Senhor Gilmar Celio informaram que, na data de 28/01/2015, foi realizado o Chamamento Público nº 01/2015, para credenciamento de pessoas jurídicas na área de saúde visando à prestação de serviços médicos em plantões de urgência e emergência, em várias especialidades, tendo a Fundação, por conseguinte, firmado contratos com as empresas em questão. Relataram que (i) o contrato com a empresa Angio Clínica Médica Ltda., constituída em 05/03/2015, foi celebrado em 19/06/2015, sendo o Dr. Marcelo Hiroshi Estevam o profissional responsável pela prestação do serviço, (ii) o contrato com a empresa B V Anconi Clínica Médica – ME, constituída em 23/02/2015, foi celebrado em 05/03/2015, sendo o Dr. Ben Hur Vilela Anconi o profissional responsável pela prestação do serviço, e (iii) o contrato com a empresa Lopes & Donato Ltda., constituída em 18/02/2015, foi celebrado em 20/03/2015, sendo o Dr. André Lopes Donato o profissional responsável pela prestação do serviço.

Assim, segundo expuseram os interessados, as contratações das mencionadas pessoas jurídicas ocorreram posteriormente às suas respectivas constituições e após a realização do Chamamento Público nº 01/2015.

Defenderam, destarte, a inexistência de qualquer irregularidade nos ajustes firmados, ressaltando que houve a contraprestação dos serviços, conforme notas fiscais anexadas aos autos, o que demonstra a licitude dos pagamentos questionados.

Em sua instrução conclusiva, a CGM, acompanhada pelo órgão ministerial, opinou pela regularidade da restrição, considerando a anexação dos documentos solicitados na instrução inicial, bem como a inexistência de dano ao erário ou de desvio da finalidade pública do gasto executado durante a vigência da parceria.

Corroboro as manifestações uniformes para reconhecer a regularidade do item.

Conforme relatado, a inconformidade foi apontada na análise inicial em razão da estranheza depreendida pela unidade técnica a partir do fato de que três das empresas que prestaram serviços médicos à entidade tomadora foram criadas posteriormente à realização do chamamento público, configurando indício de violação ao princípio da moralidade.

Tenho, no entanto, que a aventada irregularidade não restou demonstrada, haja vista a inexistência de elementos a revelar que as empresas contratadas ou os médicos responsáveis pela prestação do serviço possuíam algum vínculo com a entidade tomadora ou com o município concedente, o que poderia, eventualmente, confirmar as suspeitas de conduta imoral, levantadas na primeira instrução.

De fato, dos documentos acostados aos autos, infere-se que a tomadora realizou prévio chamamento público[5]. Além disso, não consta que os representantes legais das empresas contratadas, indicados pela entidade como responsáveis pela execução do serviço, façam parte do Conselho Diretor da Fundação Hospitalar de Saúde.

Por outro lado, a consulta ao Portal da Transparência do Município de Cianorte, pelo nome das empresas e dos seus representantes legais, mostra que, na época da vigência da parceria, não havia vínculo contratual ou funcional destes com a municipalidade.

Das informações de pessoal[6], extrai-se que os Senhores Ben Hur Vilela Anconi e André Lopes Donato não estão arrolados dentre os servidores municipais, ativos ou não. Já o Senhor Marcelo Hiroshi Estevam Yoshida foi admitido como servidor temporário na data de 22/04/2020[7], em momento posterior, portanto, à avença ora apreciada.

Em relação aos contratos informados no Portal da Transparência do Município[8], o único ajuste detectado é com a empresa Lopes & Donato Ltda. (Contrato nº 537/2018), cuja vigência, iniciada em 23/05/2018[9], é também posterior ao presente convênio.

Vale destacar que os certificados juntados aos autos[10] comprovam que os médicos responsáveis pela execução dos serviços possuem especialidade nas áreas contratadas.

Ou seja, não há evidência ou indício suficiente de que tenha havido algum tipo de favorecimento nas contratações, apta a caracterizar possível ofensa aos princípios da impessoalidade, da moralidade e da isonomia.

A par disso, as notas fiscais apresentadas em sede de contraditório atestam, em conformidade com o exame técnico realizado pela CGM, a ausência de dano ao erário ou de desvio da finalidade pública tentada com a parceria em questão.

Sendo assim, considerando não ter restado demonstrada eventual infringência ao princípio da moralidade, inicialmente levantada pela unidade técnica, e em corroboração à instrução processual conclusiva, reputo regularizada a restrição referente às despesas que necessitavam ser comprovadas, alusivas aos pagamentos realizados pela entidade tomadora em favor das empresas Angio Clínica Médica Ltda., B V Anconi Clínica Médica – ME e Lopes & Donato Ltda.

Em face do exposto, VOTO:

1) com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[11], pela regularidade da presente Prestação de Contas de Transferência; 2) pela expedição de recomendação ao Município de Cianorte para que observe as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, a fim de

evitar os procedimentos que deram causa à falha formal constatada;  
3) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[12] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[13], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP. VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- 1) julgar, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[14], pela regularidade da presente Prestação de Contas de Transferência;
- 2) expedir recomendação ao Município de Cianorte para que observe as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, a fim de evitar os procedimentos que deram causa à falha formal constatada;
- 3) encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[15] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[16], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.  
Plenário Virtual, 24 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 12.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

1. Peça 6.

2. Peça 119.

3. Peça 120.

4. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artagão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

5. Peça 22.

6. <http://ip.cianorte.pr.gov.br:8082/portaltransparencia/servidores>

7. <http://ip.cianorte.pr.gov.br:8082/portaltransparencia/servidores/detalhes?vinculo=undefined&matricula=5400585>

8. <http://ip.cianorte.pr.gov.br:8082/portaltransparencia/contratos>

9. <http://ip.cianorte.pr.gov.br:8082/portaltransparencia/contratos/detalhes?entidade=1&exercicio=2018&contrato=12018537>

10. Peças 24, 41 e 58.

11. “Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;”

12. Regimento Interno: “Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

13. “Art. 398. (...)”

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”

14. “Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;”

15. Regimento Interno: “Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

16. “Art. 398. (...)”

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”

PROCESSO Nº: 145139/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE ACADÊMICOS DE SÃO JORGE D’OESTE,

EDUARDO HENRIQUE PINNO DE MORAES, GILMAR PAIXÃO, IVANIR DA SILVA, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE

ADVOGADO / PROCURADOR: IVAN

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2679/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência municipal. Transporte de acadêmicos. Falha formal: ausência de certidões por ocasião da efetivação de repasse. Irregularidade sanada em defesa: ausência de termo de cumprimento dos objetivos. Regularidade das contas, com ressalvas.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência referente ao Termo de Convênio 001/2016 (registro SIT 28874), firmado entre o Município de São Jorge D’Oeste e a Associação de Acadêmicos de São Jorge D’Oeste, com vigência no período de 04/02/2016 a 31/12/2016, durante o qual foram repassados à entidade R\$ 541.580,00 (quinhentos e quarenta e um mil, quinhentos e oitenta reais), destinados a “Apoiar a entidade no custeio das despesas com o transporte dos acadêmicos e alunos”. [1]

A instrução processual indica como responsáveis pelas contas o então prefeito municipal, Gilmar Paixão, e o presidente da entidade tomadora ao tempo dos fatos, Eduardo Henrique Pinno de Moraes.[2]

Em sua primeira análise (Instrução 811/20, peça 5), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) apontou irregularidades referentes aos itens de análise “ausência de certidões na formalização e nos repasses” e “ausência do termo de cumprimento de objetivos”.

Após a apresentação de resposta conjunta (peça 12) pelos srs. Gilmar Paixão e Ivanir da Silva (fiscal da transferência), a unidade técnica, em nova análise (Instrução

1570/20, peça 14), opinou pela regularidade das contas com ressalvas e recomendações.

O Ministério Público de Contas (Parecer 502/20, peça 15) corroborou a manifestação da CGM.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acolho as manifestações uniformes da unidade técnica e do Parquet quanto às razões para converter em ressalva e considerar regularizados itens de análise suscitados na instrução processual. Entendo cabível, ainda, a oposição de ressalva não proposta em tais manifestações, derivada da Súmula 8 deste Tribunal.[3] Quanto à recomendação sugerida, entendo desnecessária.

Conforme instrução conclusiva da CGM, o item referente à ausência de certidões por ocasião da formalização da avença e da efetivação dos repasses foi parcialmente regularizado pela apresentação de tais documentos na peça de defesa (peça 12), remanescendo a omissão, contudo, no que diz respeito à exigência de “Certidão Liberatória do TCEPR e da Certidão Negativa de Débitos Tributários” (peça 14) para a realização do último repasse, especificamente.

Tratando-se de falha formal, a falta motiva a ressalva às contas, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual 113/2005.[4]

Ainda quanto a este primeiro item, tenho que a recomendação proposta pela unidade técnica, de que o Município comprove “de forma integral a regularidade da formalização e dos repasses da transferência, de acordo com as disposições da Instrução Normativa n.º 61/2011”, mostra-se desnecessária, seja porque os regulamentos expedidos por este Tribunal aplicam-se independentemente de recomendação prévia sobre as suas disposições, seja porque a própria oposição de ressalva já tem a função de alertar os gestores responsáveis quanto à inconformidade verificada, podendo inclusive acarretar a irregularidade das contas em caso de reincidência, nos termos do artigo 16, § 3º, da Lei Complementar Estadual 113/2005.[5]

O termo de cumprimento dos objetivos, por sua vez, foi apresentado pela defesa à peça 12, p. 16 e 17, restando sanada a falha inicialmente constatada. Essa conclusão, contudo, não afasta a oposição de ressalva em razão de a falha ter sido suprida já no curso do processo, nos termos da Súmula 8[6] deste Tribunal.

Diante do exposto, VOTO:

I. pela regularidade com ressalvas das presentes contas de transferência, referentes ao Termo de Convênio 001/2016 (registro SIT 28874), firmado entre o Município de São Jorge D’Oeste e a Associação de Acadêmicos de São Jorge D’Oeste, sob responsabilidade do prefeito municipal, Gilmar Paixão, e do presidente da entidade tomadora ao tempo dos fatos, Eduardo Henrique Pinno de Moraes, nos termos do 16, inciso II,[7] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto aos itens de análise “ausência de certidões na formalização e nos repasses” e “ausência do termo de cumprimento de objetivos”;

II. após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para os devidos registros, com posterior encerramento do feito e arquivamento na Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. julgar pela regularidade com ressalvas as presentes contas de transferência, referentes ao Termo de Convênio 001/2016 (registro SIT 28874), firmado entre o Município de São Jorge D’Oeste e a Associação de Acadêmicos de São Jorge D’Oeste, sob responsabilidade do prefeito municipal, Gilmar Paixão, e do presidente da entidade tomadora ao tempo dos fatos, Eduardo Henrique Pinno de Moraes, nos termos do 16, inciso II,[8] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto aos itens de análise “ausência de certidões na formalização e nos repasses” e “ausência do termo de cumprimento de objetivos”;

II. remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para os devidos registros, com posterior encerramento do feito e arquivamento na Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Descrição do objeto do convênio constante do Sistema Integrado de Transferências (SIT).

2. Constam, ainda, como agentes responsáveis vinculados ao concedente, o controlador interno, sr. Eloi Antonio Bertolini, e fiscal da transferência, Ivanir da Silva (quadro à peça 5, p. 2).

3. – OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS:

REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA

DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU; (Redação dada pelo Acórdão nº617/2013 – Tribunal Pleno,

Processo nº 637977/08)

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

§ 3º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.

6. – OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS:

REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA

DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU; (Redação dada pelo Acórdão nº617/2013 – Tribunal Pleno,

Processo nº 637977/08)

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

**PROCESSO Nº: 437148/17**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ**  
**INTERESSADO: ADELIA JACOB DE AZEVEDO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, JOSE SLOBODA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:**  
**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**  
**ACÓRDÃO Nº 2683/20 - SEGUNDA CÂMARA**

Ato de inativação. Inconformidade no cálculo da média. Manifestações uniformes pela negativa de registro. Conversão do feito em diligência, para refazimento do cálculo e retificação do ato.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de exame da legalidade do ato de inativação da Sra. Adélia Jacob de Azevedo, no cargo de Auxiliar de Enfermagem do quadro de pessoal do Município de Jaguariaíva.

Por intermédio da Instrução nº 9593/17 (peça 13), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão afirmou que, considerando a tabela de atualização publicada pelo Ministério da Previdência de 03/2017, o SIAP apurou como valor da média das 80% maiores contribuições R\$ 1.045,80, mas o importe da média declinado pela entidade, calculado aos 20/04/2017, foi de R\$ 944,95.

Após ter sido oportunizado o contraditório, a entidade, entendendo que assistia razão à unidade técnica, juntou aos autos a documentação de peças 17/22, inclusive o Decreto Municipal nº 762/2017, publicado em 20/10/2017 (peça 21), que alterou o valor constante do Decreto Municipal nº 441/2017, publicado em 28/04/2017 (peça 10), o qual inicialmente havia concedido à servidora o benefício de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.

Mediante a Instrução nº 13492/17 (peça 23), a CAGE afirmou que, considerando a tabela de atualização publicada pelo Ministério da Previdência de 09/2017, o SIAP apurou como valor da média R\$ 1.048,69, contudo a média utilizada pela entidade, calculada aos 04/10/2017, foi de R\$ 1.119,75, sendo que o último salário de contribuição usado foi de 03/2017.

Em sede de contraditório (peças 27/29), o Instituto Previdenciário apresentou o cálculo da média das 80% maiores contribuições (o qual levou ao valor final de R\$ 1.119,75), argumentando que o ato publicado em 20/10/2017 tratou da retificação daquele cuja publicação se deu em 28/04/2017, razão pela qual os dados foram atualizados até 03/2017, época da inativação da servidora.

Através da Instrução nº 4588/19 (peça 30), a CAGE apresentou uma relação de todas as remunerações e respectivas atualizações, e destacou que a tabela a ser utilizada é a de 09/2017, pois a data de cálculo informada foi 04/10/2017.

Em defesa de peças 39/40, a entidade asseverou que, embora o cálculo tenha sido realizado em outubro/2017, foram utilizados valores referenciais de março/2017, em razão de se tratar de retificação do ato originário.

A unidade técnica ressaltou então que, considerando a tabela de atualização publicada pelo Ministério da Previdência de 09/2017, o SIAP apurou como valor da média R\$ 1.157,16, contudo a média utilizada pela entidade, calculada aos 04/10/2017, foi de R\$ 1.119,75, sendo que o último salário de contribuição utilizado pelo SIAP no cálculo foi de 03/2017, sendo o ato de inativação publicado em 20/10/2017. Destacou que persiste a divergência entre os valores encontrados pelo SIAP e pelo Instituto e que, em se tratando de refazimento do cálculo do benefício, deve ser utilizada a tabela vigente à época do novo cálculo (Instrução nº 4294/20, peça 46).

Após ter sido oportunizado novo contraditório, o Instituto Previdenciário juntou aos autos o documento de peças 50/51 e, após, a unidade técnica manifestou-se conclusivamente pela negativa de registro do ato de aposentadoria, haja vista que persistiu a irregularidade apurada no cálculo da média (Instrução nº 12924/20, peça 52).

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 703/20, peça 55). É o relatório.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Mediante o Decreto Municipal nº 441/2017, publicado em 28/04/2017 (peça 10), houve a concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à Sra. Adélia Jacob de Azevedo. Tal ato foi retificado pelo Decreto Municipal nº 762/2017, publicado em 20/10/2017 (peça 21).

Conforme exposto no relatório, a CAGE, mesmo depois da apresentação do ato de aposentadoria retificado, detectou inconformidades no cálculo efetuado pela entidade relativo à média das 80% maiores contribuições, e ofereceu, mediante as Instruções nº 13492/17 (peça 23), nº 4588/19 (peça 30) e nº 4294/20 (peça 46), novas oportunidades para que fossem apresentados os valores corretos.

A unidade técnica afirmou claramente que, em se tratando de refazimento do cálculo do benefício, deveria ser utilizada a tabela vigente à época do novo cálculo, e inclusive forneceu nos autos uma relação de todas as remunerações com suas respectivas atualizações, de modo a propiciar ao Instituto subsídios para saneamento da impropriedade.

Contudo, da análise das peças processuais, extrai-se que a inconformidade persistiu, pois a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastá-la, e, assim, as manifestações conclusivas da unidade técnica e do Órgão Ministerial foram uniformes pela negativa de registro do ato.

Na medida em que a análise da aplicação dos valores encontrados após o refazimento do cálculo a ser efetuado de forma correta pela entidade afigura-se essencial para que se possa concluir de forma definitiva acerca do mérito, entendendo necessário que se expeça Determinação ao Instituto Previdenciário para a adoção das providências pertinentes.

Nesse sentido, converto o presente julgamento em diligência, a fim de que seja emitido novo ato de inativação, retificado de acordo com o cálculo corrigido a ser elaborado pela entidade, conforme requerido pela unidade técnica.

#### 3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pela conversão do presente julgamento em diligência à origem, com a expedição de Determinação ao Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais de Jaguariaíva, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emita novo ato de inativação da servidora Adélia Jacob de Azevedo, em que conste os valores corretos, de acordo com o cálculo corrigido a ser elaborado, conforme manifestação da unidade técnica desta Corte.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros pertinentes e demais providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. converter o presente julgamento em diligência à origem, com a expedição de Determinação ao Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais de Jaguariaíva, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emita novo ato de inativação da servidora Adélia Jacob de Azevedo, em que conste os valores corretos, de acordo com o cálculo corrigido a ser elaborado, conforme manifestação da unidade técnica desta Corte;

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros pertinentes e demais providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 368294/17**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS**

**INTERESSADO: ANA CRISTINA NEGRÍ, ANGELICA DOS SANTOS SAMPAIO, CAROLINE SOUZA DOS SANTOS, CLEUSA DE FATIMA BERTIN, DAIANY GASQUES DO ROSARIO, LUCIANA MACIEL TEIXEIRA, MARIANA VANELLI DA CRUZ, MARLON DE MELO LEGRAMANTI, MICHELI CRISTINA SOUZA DE AMORIM, MUNICÍPIO DE MATINHOS, NEUSA MARIANO, RUTH DE FATIMA BOLDRINI, RUY HAUER REICHERT, SAMANTHA CORT DE ALMEIDA, SIMONE RAIMUNDI, ZENARIA CABRAL ANTONIO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 2684/20 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de Pessoal. Instrução da CAGE pela legalidade e registro com determinação. Parecer do MPJTC pelo registro. Conversão da determinação em recomendação. Legalidade e registro com recomendação.

#### 1 RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetivada pelo Município de Matinhos para provimento de diversos cargos públicos por Concurso Público nos termos do Edital nº 02/2015 (peça 23).

A Unidade Técnica realizou análise do processo em diversas fases com a emissão das instruções nº 837/18 - CAGE - Fase 1 (peça 52), Instrução nº 868/18 - CAGE - Fase 2 (peça 53), Instrução nº 956/18 - CAGE - Fase 3 (peça 55), Instrução nº 957/18 - CAGE - Fase 4 (peça 56), Instrução nº 1700/19 - CAGE - Fase 4 (peça 76), Instrução nº 4114/19 - CAGE - Fase 4 (peça 93), e Instrução nº 15126/20 - CAGE - Fase 4 (peça 102). Ao final a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE opinou pela legalidade e registro com a seguinte recomendação:  
a. Constar no termo de referência exigência quanto à obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR.

A área técnica também sugeriu as seguintes determinações:

a. Observar a elaboração prévia de Termo de Referência, que serve de base para a formulação da proposta de cada empresa; logo, quando de sua elaboração, ainda não se tem o conhecimento acerca de quem irá ser contratado ao final do procedimento, nos termos do art. 37, caput da CRFB (princípio da eficiência - planejamento), e art. 7º, inciso I, e § 9º, art. 14, todos da Lei nº 8.666/93; combinado com o Art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93;

b. Observar nas próximas contratações por dispensa de licitação, que a entidade busque obter no mercado do objeto da contratação, no mínimo, três orçamentos, a fim de demonstrar que o valor contratual selecionado é compatível com o praticado no mercado, nos termos da Lei 8666/93;

c. Apresentar, nos próximos certames de admissão de pessoal, os documentos orçamentários e financeiros elaborados e remetidos nos termos do art. 11, III, alíneas "g", "h", "i" e "j" da IN 142/2018;

d. Constar no termo de referência exigência de que a instituição contratada disponha de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais, nos termos do Art. 37, inciso II, da CRFB;

e. Observar expressamente nos termos de referência, bem como nos contratos firmados com a instituição contratada, cláusula que proíba a subcontratação, nos casos de dispensa de licitação com o fundamento no artigo 24, XIII, da Lei nº 8.666/93.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo da unidade técnica (Parecer nº 756/20, peça 105).

É o relatório.

#### 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Tanto a área técnica quanto o Ministério Público, após diligência à origem, convergiram no sentido de que a documentação apresentada é suficiente para atestar a legalidade, com o consequente registro dos atos de admissão. Entendo, contudo, pela conversão das determinações propostas em recomendações, devido se tratar de providência relacionada a certames futuros.

Assim, diante do teor do art. 244, §1º, do Regimento Interno[1], converto as determinações sugeridas pela área técnica em recomendações para evitar que as impropriedades venham a se repetir em novas admissões.

Ante o exposto, VOTO pela legalidade com a concessão de registro das admissões constantes destes autos, com as seguintes recomendações às próximas admissões:  
a. Observar a elaboração prévia de Termo de Referência, que serve de base para a

formulação da proposta de cada empresa; logo, quando de sua elaboração, ainda não se tem o conhecimento acerca de quem irá ser contratado ao final do procedimento, nos termos do art. 37, caput da CRFB (princípio da eficiência - planejamento), e art. 7º, inciso I, e § 9º, art. 14, todos da Lei nº 8.666/93; combinado com o Art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93;

b. Observar nos casos de contratações por dispensa de licitação, que a entidade busque obter no mercado do objeto da contratação, no mínimo, três orçamentos, a fim de demonstrar que o valor contratual selecionado é compatível com o praticado no mercado, nos termos da Lei 8666/93;

c. Apresentar os documentos orçamentários e financeiros elaborados e remetidos nos termos do art. 11, III, alíneas "g", "h", "i" e "j" da IN 142/2018;

d. Constar no termo de referência exigência de que a instituição contratada disponha de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais, nos termos do Art. 37, inciso II, da CRFB;

e. Observar expressamente nos termos de referência, bem como nos contratos firmados com a instituição contratada, cláusula que proíba a subcontratação, nos casos de dispensa de licitação com o fundamento no artigo 24, XIII, da Lei nº 8.666/93;

f. Constar no termo de referência exigência quanto à obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição e do TCE/PR.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CAGE para as devidas anotações, após para a CMEX ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. julgar legais e conceder registro às admissões constantes destes autos, com as seguintes recomendações às próximas admissões:

a. observar a elaboração prévia de Termo de Referência, que serve de base para a formulação da proposta de cada empresa; logo, quando de sua elaboração, ainda não se tem o conhecimento acerca de quem irá ser contratado ao final do procedimento, nos termos do art. 37, caput da CRFB (princípio da eficiência - planejamento), e art. 7º, inciso I, e § 9º, art. 14, todos da Lei nº 8.666/93; combinado com o Art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93;

b. observar nos casos de contratações por dispensa de licitação, que a entidade busque obter no mercado do objeto da contratação, no mínimo, três orçamentos, a fim de demonstrar que o valor contratual selecionado é compatível com o praticado no mercado, nos termos da Lei 8666/93;

c. apresentar os documentos orçamentários e financeiros elaborados e remetidos nos termos do art. 11, III, alíneas "g", "h", "i" e "j" da IN 142/2018;

d. constar no termo de referência exigência de que a instituição contratada disponha de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais, nos termos do Art. 37, inciso II, da CRFB;

e. observar expressamente nos termos de referência, bem como nos contratos firmados com a instituição contratada, cláusula que proíba a subcontratação, nos casos de dispensa de licitação com o fundamento no artigo 24, XIII, da Lei nº 8.666/93;

f. constar no termo de referência exigência quanto à obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição e do TCE/PR;

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à CAGE para as devidas anotações, após para a CMEX ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

[...]

2. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

3. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

[...]

2. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

3. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 723000/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

INTERESSADO: AMILTON DE ALMEIDA, CAETANO ILAIR ALIEVI, MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2685/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Instrução da CAGE e do MPJTC pelo registro com

determinações. Legalidade e registro. Recomendações.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetivada pelo Município de Manfrinópolis, mediante concurso público, para contratação de procurador jurídico.

Após a apresentação do contraditório (peças 51 a 54), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), mediante a Instrução nº 3995/20 - CAGE (peça 55), manifestou-se pela legalidade e registro dos atos de admissão, com a emissão das seguintes determinações:

### 1. Determinações

a. Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b. Disponer no termo de referência que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada, nos termos do art. 56 da Lei 4320/64;

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 235/20, peça 58).

O Município acostou às peças 60 a 62 petição intermediária para informar sobre a prorrogação do prazo de validade do concurso público.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

As manifestações da área técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de contas convergiram no sentido de que a documentação apresentada é suficiente para atestar a legalidade, com o conseqüente registro do ato de admissão.

Nesse sentido, a admissão merece ser registrada, sendo possível aferir a observância aos requisitos legais do ato de admissão deste expediente.

Em relação às determinações sugeridas pela unidade técnica, entendo que podem ser convertidas em recomendações à entidade, nos termos do art. 244, §1º, do Regimento Interno[1].

Ante o exposto, VOTO pela concessão de registro à admissão constante destes autos, com as seguintes recomendações:

a) Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b) Disponer no termo de referência que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada, nos termos do art. 56 da Lei 4320/64.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CAGE para as devidas anotações, em especial quanto à informação de prorrogação do prazo de validade do concurso público (peças 60 a 62), após para a CMEX ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. conceder registro à admissão constante destes autos, com as seguintes recomendações:

a) observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b) dispor no termo de referência que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada, nos termos do art. 56 da Lei 4320/64;

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à CAGE para as devidas anotações, em especial quanto à informação de prorrogação do prazo de validade do concurso público (peças 60 a 62), após para a CMEX ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

[...]





## Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

## Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO N.º: 496019/16**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO**  
**INTERESSADO: CARLOS GERALDO LEMOS DA SILVA, GESSICA ADRIANE MACIEL, JOAO PAULO KREINER, KELI FREQ, MARCO AURELIO ZANDONA, PATRICIA DE CONTO DA SILVA, VERONETE DA SILVA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 1418/20**

Após a emissão da Informação 941/19, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) exarou o Parecer 109/20, referente à análise da 4ª fase do processo de admissão e reanálise das fases 1, 2 e 3. Diante das irregularidades constatadas, sugeriu a expedição de comunicação ao gestor responsável, para que apresente sua defesa/saneamento, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Acolho o opinativo para, em atenção ao devido processo legal, determinar a intimação do Prefeito do Município de Barracão, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas alegações de defesa/saneamento.

À Diretoria de Protocolo (DP), para as providências necessárias.

Publique-se.

Curitiba, 23 de setembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 313589/17**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO**  
**INTERESSADO: ALEXANDRE TAVARES, CKEUSA GLORIA SANTOS RODRIGUES, CLAUDETE ISABEL SPOHR, CREUSA APARECIDA SAMPAIO SERRUTE, ELIANE MOREIRA GILO COTOMAN, IRENE DA SILVA COINETH, IZOLDI VOLLBRECHT, JENIURA COSTA GOMES DA SILVA, JESSICA FERNANDA CUNHA, LUANA APARECIDA DE OLIVEIRA, LUCIO DE MARCHI, MARCIA GISELE DE OLIVEIRA REIS, MARIA DOS ANJOS PRADO MORAES, MARINES DE FATIMA PESSOTTO, MARY ELENE SCARIOTT, MAYARA GISELE PROCKSCH MESTRENIER, MICHELE AGDA KOCH, MUNICÍPIO DE TOLEDO, NAIR HEINRICH, NEOCIMAR FATIMA TESSER, NEUSA MARIA QUIRINO CARDOSO, NOELI APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS PIERRI, SUSANA BORGES DA SILVA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 1429/20**

Retorne o processo para a CAGE, para que se pronuncie e apresente os devidos esclarecimentos a respeito dos aspectos levantados pelo Ministério Público de Contas, nos seu Parecer n.º 801/20 – 7PC. Após, devolva o protocolado ao órgão ministerial, para nova manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 24 de setembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 870070/14**  
**ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA**  
**INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, JOSE BELARMINO ROSA, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA, TANIA MARA KLAMMER**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: EDGAR TAVARES NETTO, GRACIELE HENDGES**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1431/20**

A PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA opôs Embargos de Declaração em face da decisão que negou registro ao ato de inativação em apreço nos presentes autos. Ocorre que

o recurso foi apresentado no dia 21 de setembro de 2020 (conforme peça 131), tendo a decisão negativa, consubstanciada no Acórdão 1884/20, da 2ª Câmara, sido publicada no dia 13 de agosto de 2020, como se depreende da certidão automática de publicação contida na peça 129.

O prazo para a interposição do referido recurso é de cinco dias[1]. Deste modo, porque intempestivo, não recebo os Embargos de Declaração opostos pela entidade previdenciária.

Retorne o protocolo à Diretoria de Protocolo, para que dê seguimento ao trâmite do protocolado.

Publique-se.

Curitiba, 24 de setembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Lei Orgânica do TCEPR.

Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

**PROCESSO N.º: 589436/17**  
**ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA**  
**INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, MARIA CLAUDETE DO ROSARIO, PARANAGUA PREVIDENCIA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1432/20**

A PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA opôs Embargos de Declaração em face da decisão que negou registro ao ato de inativação em apreço nos presentes autos. Ocorre que o recurso foi apresentado no dia 21 de setembro de 2020 (conforme peça 48), tendo a decisão negativa, consubstanciada no Acórdão 1244/20, da 2ª Câmara, sido publicada no dia 14 de agosto de 2020, como se depreende da certidão automática de publicação contida na peça 43.

O prazo para a interposição do referido recurso é de cinco dias[1]. Deste modo, porque intempestivo, não recebo os Embargos de Declaração opostos pela entidade previdenciária.

Retorne o protocolo à Diretoria de Protocolo, para que dê seguimento ao trâmite do protocolado.

Publique-se.

Curitiba, 24 de setembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Lei Orgânica do TCEPR.

Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

**PROCESSO N.º: 503206/09**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, TARCIZO PRESTES FILHO**  
**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DESPACHO: 1195/20**

Trata-se de Ato de Inativação referente à aposentadoria por invalidez concedida a Tarcizo Prestes Filho por meio da Resolução n.º 8201, de 15 de setembro de 2009.

Em Instrução de n.º 69/20-CGE (peça 19), a Coordenadoria de Gestão Estadual consignou que “conforme registros na base de dados deste TCR/PR, há indícios de que houve remissão da moléstia que inativou o servidor, pois no processo de ADMISSÃO DE PESSOAL do Município de Paranaguá, protocolado nesta Corte sob o n.º 874234/16, consta à peça 99 a Portaria n.º 1421 de 24/02/2016, nomeando o Sr. Tarcizo Prestes Filho para exercer o cargo de Médico Clínico Geral”, o que indicaria o exercício de atividade remunerada após a concessão do benefício aqui analisado. Nesse contexto, sugeriu a oitiva do PARANAPREVIDÊNCIA.

Os autos seguiram ao Ministério Público de Contas, que corroborou o opinativo técnico (Parecer n.º 74/20-3PC, peça 20).

Por meio do Despacho n.º 133/20-GCDA (peça 21), deferi a diligência proposta. Porém, o ente previdenciário quedou-se silente (Certidão de Decurso de Prazo n.º 402/20-DP, peça 27).

A Coordenadoria de Gestão Estadual manifestou-se, então, pela NEGATIVA DE REGISTRO do ato de inativação sob exame e pela aplicação de sanção pecuniária ao PARANAPREVIDÊNCIA, diante da não apresentação de resposta a este Tribunal (Instrução n.º 641/20-CGE, peça 28).

O Ministério Público de Contas, além de acompanhar a Instrução técnica, também consignou que “a posse em cargo público durante o suposto afastamento laboral por invalidez afasta qualquer alegação de boa-fé do servidor, e constitui claro crime de estelionato previdenciário (art. 171. §3º do Código Penal).” Em consequência, entendeu ser cabível o ressarcimento dos proventos recebidos indevidamente, bem como a comunicação dos fatos ao Ministério Público do Estado (Parecer n.º 625/20-3PC, peça 29).

Pois bem. De início, entendo pertinente fazer algumas ponderações.

Compulsando o sítio eletrônico do Município de Paranaguá, tem-se que a contratação do referido servidor aposentado foi decorrente do Processo Seletivo Simplificado n.º 01/2016, sendo que a portaria que tratou da sua contratação foi a de n.º 1421, publicada em 25 de fevereiro de 2016, conforme informado pela Coordenadoria de Gestão Estadual.

Ocorre que sobreveio a Portaria n.º 1435, publicada em 1º de março de 2016, por meio da qual o referido contrato de trabalho foi rescindido a pedido, a contar de 26 de fevereiro de 2016. Veja-se:



Diante dos fatos, bem como do longo lapso temporal de tramitação do presente expediente, entendo que, preliminarmente ao seu julgamento, a situação recomenda o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo servidor interessado. Oportuno, ainda, reiterar a diligência ao ente previdenciário para que providencie novo Laudo Pericial de Aposentadoria, bem como se manifeste sobre os fatos aqui narrados, cientificando-o de que a ausência de manifestação pode ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- CITAÇÃO do senhor TARCIZO PRESTES FILHO, via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto aos fatos ora narrados, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno;
- INTIMAÇÃO do PARANAPREVIDÊNCIA, por seus procuradores, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto aos fatos ora narrados, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, e 389, do Regimento Interno. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a INTIMAÇÃO por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113/05 e no Regimento Interno do Tribunal.

Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas para novas manifestações.

Curitiba, 24 de setembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 353889/16**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS**

**INTERESSADO: ANA PAULA DA ROCHA PIRES, LORENO BERNARDO TOLARDO, LUIZ MARCELO DA SILVA, PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS, TERESA CRISTINA RIBAS TAQUES**

**DESPACHO: 1196/20**

Considerando a petição de peças 55-56, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, e após, ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

Curitiba, 24 de setembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 597894/20**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 1198/20**

I. O Ministério Público do Paraná, através da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Almirante Tamandaré (Procedimento Administrativo MPPR n.º 0001.20.001104-

5), solicita acesso aos autos de Tomada de Contas Extraordinária de n.º 666373/19; II. Considerando o Despacho n.º 2832/20 – GP (Peça n.º 3), AUTORIZO a disponibilização de cópias do referido processo, de minha relatoria;

III. Encaminhe-se o presente feito ao Gabinete da Presidência - GP para as medidas pertinentes.

Curitiba, 24 de setembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 198596/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ**

**INTERESSADO: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 1199/20**

Em que pese a fase instrutiva do presente expediente já tenha há muito se encerrado, admito a anexação dos documentos protocolados sob os números 808348/19[1], 110170/20[2] e 587481/20[3], nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, considerando especialmente aquele último protocolado, no qual as alegações apresentadas pelo gestor municipal estão relacionadas ao suposto retorno da municipalidade aos limites de despesas com pessoal, alterando, portanto, a situação fática existente quando do último exame técnico.

À Coordenadoria de Gestão Municipal para análise dos referidos petições.

Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 24 de setembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

1. Peças 105 a 107.

2. Peças 111 e 112.

3. Peças 116 e 117.

**PROCESSO Nº: 549660/19**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ERNANE FLAVIO PEREIRA, SERGIO RICARDO VERONEZE, WS LOCAÇÕES LTDA**

**PROCURADOR: ADRIANO MARCOS MARCON, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANA CLAUDIA DRIGGIO, ANDRE GUSKOW CARDOSO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, BRUNO GRESSLER WONTROBA, CAMILA BATISTA RODRIGUES COSTA, CESAR AUGUSTO GUMARAES PEREIRA, DANIEL SIQUEIRA BORDA, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, DOSHIN WATANABE, EDUARDO TALAMINI, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FERNAO JUSTEN DE OLIVIRA, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, INÁCIO HIDEO SANO, ISABELLA FELIX DA FONSECA, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELINE LABEGALINI SOARES, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MARINA KIRSTEN FELIX, MARINA KUKIELA VIANNA, MAURICI ANTONIO RUY, MAYARA GASPAROTO TONIN, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, MOEMA REFFO SUCKOW, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL STEC TOLEDO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, STELLA FARFUS SANTOS, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, VINICIUS KRAINER, WILLIAM ROMERO**

**DESPACHO: 1201/20**

I. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências em relação ao Acórdão n.º 1005/20-STP (peça 111).

Curitiba, 25 de setembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 586370/20**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CERRO AZUL**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CERRO AZUL**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 1202/20**

I. Tendo em vista a solicitação contida no presente Requerimento, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 645121/12, de minha relatoria.

II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência – GP para as medidas pertinentes.

Curitiba, 25 de setembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 15062/07**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, EDSON WASEM, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, SILVESTRE COTTICA**

**PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO, LETICIA ALVES**

**DESPACHO: 1203/20**

I. Considerando o exposto na Instrução n.º 618/20-CMEX (peça 221), concedo

prazo até 30/06/2021 para que o Município de Marechal Cândido Rondon junte aos autos nova atualização sobre o andamento da demanda judicial.

II. À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências e acompanhamento do cumprimento da decisão.

Curitiba, 25 de setembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

**PROCESSO Nº: 550910/20**

**ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**ADVOGADO/PROCURADOR SIMONE MARIA NOGUEIRA**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 1119/20**

Tratam os presentes da Denúncia oferecida por S. S. P. M. L., representado por L. C. R. P. em face de C. M. S. F., aduzindo que, na qualidade de C. C. I. M. L., este ocupa, também, a posição de membro titular da C. P. P. S. P. A. D. junto à administração municipal, o que reputa ilegal.

Sustenta que tal cumulação de funções, que ocorreria desde fevereiro de 2018 (mas já teria ocorrido em outras oportunidades, desde 2012), seria temerária e comprometeria a transparência e a moralidade da administração pública, posto que as atividades da C. P. P. S. P. A. D. são fiscalizadas pelo C. I., o que seria incompatível com o exercício simultâneo de ambas.

Após determinação deste Relator, S. S. P. M. L. trouxe aos autos o seu estatuto social (peça 53), a procuração (peça 52), ata da assembleia de eleição (peça 57) e a ata da sessão ordinária (peça 59), documento este que, diante do afastamento do presidente, confere à L. C. R. P. poderes para representar a entidade, nos termos do art. 26, I, do seu estatuto social, bem como autorização para apresentar a presente denúncia.

Passo a deliberar.

Em que pesem as alegações do denunciante, considero necessária a manifestação prévia do denunciado e da municipalidade para que prestem esclarecimentos, com fulcro no art. 404 do Regimento Interno[1].

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAR, por ofício, o senhor C. M. S. F., na qualidade de C. C. I. M. L. e o M. da L., na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentem manifestação quanto aos termos desta denúncia.

Publique-se.

Curitiba, 28 de setembro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

**PROCESSO Nº: 359772/20**

**ORIGEM: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA**

**INTERESSADO: GILBERTO GIACOIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA**

**ASSUNTO: ALERTA**

**DESPACHO: 1126/20**

Trata-se de ALERTA proposto pela Coordenadoria de Gestão Estadual em face do Ministério Público do Estado do Paraná, conforme Instrução nº 544/20, peça 3, na qual a Unidade Técnica analisou a publicação do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 1º quadrimestre de 2020, e constatou que as despesas com pessoal representaram 1,88% da Receita Corrente Líquida, correspondendo a 94,15% do limite permitido no art. 20, II, "d", da Lei de Responsabilidade Fiscal.[1]

Oportunizado o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, por meio do Ofício nº 1119/20-ODL-DP (peça 14), o prazo concedido transcorreu sem manifestação (peça 16).

Diante disso, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, em atenção ao contido no artigo 353, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 24 de setembro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais: (...) II - na esfera estadual: (...)

d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados.

**PROCESSO Nº: 586450/20**

**ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1134/20**

Tendo em vista o requisitado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, com fundamento no art. 26, I, alíneas "b" e "c" da Lei nº 8.625/1993[1], autorizo o acesso e a reprodução dos autos 646.230/11.

Em atenção ao item III do Despacho nº 2771/20, do Gabinete da Presidência, encaminhem-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Publique-se.

Curitiba, 28 de setembro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:  
I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

(...)

b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior;

**PROCESSO Nº: 603495/20**

**ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 1137/20**

Tratam os presentes de Denúncia oferecida por H. R. M. em face do M. de G., aduzindo que a municipalidade, muito embora tenha realizado concurso público para a contratação de médicos, os quais aguardam a nomeação em lista de espera, mantém a contratação de médicos na modalidade de credenciamento, o que reputa ilegal.

Segundo sustenta, muito embora o Ministério Público estadual já tenha, em diversas oportunidades, recomendado a nomeação dos profissionais aprovados em concurso público, a municipalidade continua utilizando-se de tal expediente para que os gastos com os pagamentos dos profissionais não sejam contabilizados na folha de pagamento, como forma de burlar a Lei.

Passo a deliberar.

Preliminarmente, anoto que qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato tem legitimidade para oferecer denúncia a este Tribunal de Contas, na forma preconizada pelo art. 31 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1].

A amplitude de legitimados, no entanto, não afasta a necessidade de apresentação de documentos que comprovem tal legitimidade, nos termos do disposto pelo art. 276, § 1º, do Regimento Interno[2].

Fixada tal premissa, observo que a peça inaugural está desacompanhada de qualquer documento que comprove a identidade do denunciante.

Assim, preliminarmente ao juízo de admissibilidade, reputo necessária a apresentação, por parte do denunciante, de documentos que comprovem a sua legitimidade.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAR o senhor H. R. M., para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente documentos que comprovem a sua legitimidade.

Publique-se.

Curitiba, 28 de setembro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 31. A denúncia poderá ser oferecida por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.

2. § 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

**PROCESSO Nº: 72890/20**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA**

**INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, ALBERTO ALGACIR MANELLI DOS SANTOS, ELIDIO ZIMMERMAN DE MORAES, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA**

**ADVOGADO/PROCURADOR ALISON RODRIGO TARTARE, BETANIA COMIN MIOLA, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, GABRIEL CAMBRUZZI, JANE CARLA ARAÚJO HEMIG, PEDRO SINHORI, RODRINEI CRISTIAN BRAUN, SEGIO SINHORI**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 1138/20**

Retornam os autos em razão de pedido de prorrogação de prazo, formulado pelo senhor Albari Guimorvam Fonseca dos Santos (peça 446).

Considerando que o interessado se manifestou dentro do prazo, conforme Informação nº 7704/20 – DP (peça 449), defiro a prorrogação de prazo por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo bem como para autuação, conforme procuração anexada à peça 447.

Publique-se.

Curitiba, 28 de setembro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 465890/20**

**ORIGEM: DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ARNALDO FRANCISCO BACIN, DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ, TIAGO BACCIN**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1139/20**

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido para manifestação termina em 08/10/2020, e o pedido de prorrogação foi protocolado em 23/09/2020.

Considerando que os interessados se manifestaram dentro do prazo, alegando, de forma plausível, a necessidade de sua dilação, entendo pertinente acolher o pedido. Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelos interessados (peças 20 e 21), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[1].

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 28 de setembro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº: 585250/20  
ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05  
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA  
DESPACHO: 1142/20

Tratam os autos da Denúncia, acompanhada de documentos (peças 3 a 67 e 72 a 74), apresentada a este Tribunal de Contas por B. S, noticiando que o Município de P. B. contrata sem licitação os serviços da Governança Brasil S/A. Tecnologia em Gestão de Serviços há mais de 15 (quinze) anos, sendo que até o ano de 2007 constava como contratada a Cetil Sistemas de Informática S/A, empresa pertencente ao mesmo Grupo Econômico.

Informa que o serviço contratado por meio de reiterados processos de inexigibilidade é de locação de licença de software de gestão pública, porém tais contratações não preenchem os requisitos legais para tanto, constituindo-se numa clara burla à Lei de Licitações e aos princípios que regem a matéria.

Destaca que, atualmente, o Município de P. B. mantém, ao menos, 4 (quatro) contratos em execução com a empresa Governança Brasil S/A. Tecnologia em Gestão de Serviços, todos mediante utilização de ilegais processos de inexigibilidade. Salienta que a mencionada empresa foi contratada pela administração, por meio de dispensa de licitação, até para elaboração de informativos, por meio do processo nº 61/2020, contrato nº 111/2020, objeto que foge totalmente da atividade por ela prestada, demonstrando de forma clara que entre a administração e a referida empresa há uma relação que não pode ser admitida por esse Tribunal de Contas. Assim, entendo que para um adequado juízo de admissibilidade se faz necessária a oitiva prévia do Município de P. B. para que traga aos autos manifestação acerca do apontamento.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO, por meio de ofício, do Município de P. B., na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 32, XII c/c art. 381, inciso II e § 1º, alínea "b" e art. 382, caput, todos do Regimento Interno, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato à denúncia.

Após, regressem os autos.  
Publique-se.

Curitiba, 28 de setembro de 2020.  
FABIO CAMARGO  
Conselheiro

PROCESSO Nº: 464045/20  
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ  
INTERESSADO: JOZIAS DE OLIVEIRA RAMOS

ADVOGADO/PROCURADOR DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO  
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO  
DESPACHO: 1144/20

Retomam os autos em razão da interposição de embargos de declaração (peça 20) opostos por Josias de Oliveira Ramos em face da decisão consubstanciada no Despacho 1066/20 – GCFC (peça 14), que recebeu o Recurso de Revisão em seu efeito suspensivo.

Conforme Certidão de Publicação DETC nº 15708/20 – DG (peça 18), a decisão embargada foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2379, do dia 11/9/2020.

Considerando que a petição foi protocolada no dia 15/9/2020, portanto tempestivamente, e verificado o atendimento dos demais pressupostos de sua admissibilidade, recebo o presente Recurso de Embargos de Declaração, nos termos do art. 490 de Regimento do Interno.

Assim, preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda com a autuação da peça recursal.

Em seguida, retornem para julgamento.  
Publique-se.

Curitiba, 28 de setembro de 2020.  
FABIO CAMARGO  
Conselheiro

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 704992/19  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LINDOESTE  
INTERESSADO: JADIEL ALMEIDA FERREIRA, JOSE ROMUALDO PEDRO,  
MUNICÍPIO DE LINDOESTE

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
DESPACHO: 1234/20

1. Tendo-se em conta que as duas últimas tentativas de intimação do Sr. Jádriel Almeida Ferreira, mediante os ofícios nos 1541/20 e 2233/20, restaram infrutíferas, retornando os avisos do correio como "não procurado", determino que a Diretoria de Protocolo renove as intimações pela via postal, nos mesmos endereços supra declinados. E, caso se mostrem frustradas, autorizo que a intimação se dê por Edital, conforme § 2º, do art. 381, do Regimento Interno.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de setembro de 2020.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

PROCESSO Nº: 870600/15  
ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ  
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA, JOAO CARLOS DA CUNHA, LUIZ ROGERIO FARIAS, MICHELE CAPUTO NETO, PAULO MELLO GARCIAS, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

PROCURADOR: ANDRÉ FEOFILOFF, CARLOS ALEXANDRE LORGA, EDSON CARLOS DE SOUZA, GABRIELLE VIANA COLLATUSSO, LUÍS GUSTAVO LORGA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
DESPACHO: 1244/20

1. Em atenção ao contido no Despacho 619/20, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o atendimento à determinação exarada no item 2, do Acórdão nº 1682/20 – Segunda Câmara (peça 67), sob pena de aplicação de sanções previstas no art. 85, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de setembro de 2020.

Cintha Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 69412/19  
ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05  
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR: ALEXANDER MIRANDA, CAMILA DA SILVA ZADRA, CAMILA GAESKI, CHRISTIAN SCHRAMM JORGE, CLAUDIA BEECK MOREIRA DE SOUZA, DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS, FABIOLA DE FATIMA BARROSO MASCARENHAS, JULIANA RASCHKE DIAS BACARIN, JULIANO GURSKI DA SILVA, MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES, MAYARA SEGALLA SAVOIA ASSEF, NARJARA CHEYENNE CARMELO ANDRIET, RODRIGO POZZOBON, THIAGO BERTAPELLI

ASSUNTO: DENÚNCIA  
DESPACHO: 1245/20

1. Diante da Informação 7862/20, da Diretoria de Protocolo, retornem os autos àquela unidade, a fim de que renove o ofício ao Ministério Público Estadual, solicitando informações sobre a existência de procedimento administrativo apurando possíveis irregularidades na doação de imóvel público a entidade particular, sem o procedimento licitatório, realizado pela prefeitura municipal, objeto destes autos e, caso positivo, sejam fornecidas cópias para instruir os presentes, conforme solicitado na Instrução 2120/20 da Coordenadoria de Gestão Municipal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de setembro de 2020.

Cintha Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 355915/17  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOURADINA

INTERESSADO: ANDREIA AMORIM DA SILVA, ELZA FERREIRA DA COSTA CANELA, GESSICA THAIS DO NASCIMENTO, JOAO JORGE SOSSAI, LIGIA ATAMANTCHUK ALBUQUERQUE DA SILVA, MARIA APARECIDA BEZERRA DA SILVA, PATRICIA GIL VICENTIN, VANESSA CRISTINA DO NASCIMENTO SILVA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL  
DESPACHO: 1246/20

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Douradina, na pessoa de seu atual representante legal, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido nos Pareceres nº 1379/20 (Peça 63) e nº 1381/20 (Peça 64), elaborados pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de setembro de 2020.

Cintha Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 745560/17  
ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DOS TRES RIOS

INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE, CARLOS ROBERTO TAMURA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DOS TRES RIOS, DARLENE DO PRADO MOREIRA, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, JAMISON DONIZETE DA SILVA, JORGE RODRIGUES NUNES, SUELI CECILIA TEODORO VITORIO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA  
DESPACHO: 1248/20

1. Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a manifestação e documentação apresentada pelo Município de Santa Mariana, acostada nas peças 114 e 115.

2. Retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de setembro de 2020.

Cintha Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

## Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**PROCESSO N.º: 100750/02**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO**  
**RESPONSÁVEIS: CLEIDE CESCO MUCILLO, DIOGO AUGUSTO BIATO FILHO, JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 538/20**

Retomam os autos para análise do cumprimento do Acórdão n.º 638/2004 – Pleno (peça 40), mantido pelo Acórdão n.º 795/2008 – Pleno (peça 101).

De acordo com os documentos juntados às peças 241, 244, 250 e 251, as execuções fiscais movidas em face dos senhores João Francisco da Rocha Loures e Vilela José Santana – derivadas das decisões do Tribunal – foram extintas pelo Poder Judiciário. Diante disso, conforme indicado na Informação n.º 5103/20 – CMEX (peça 253), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que proceda ao registro de baixa de responsabilidade.

Curitiba, 21 de setembro de 2020.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO N.º: 88905/19**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 558/20**

A denunciante apresenta, conforme anexo, pedido de vista dos autos. Defiro o pedido.

Considerando que a denunciante não dispõe de certificado digital, solicito à Diretoria de Protocolo que encaminhe o roteiro “passo a passo” que lhe permita, efetivamente, ter acesso aos autos em meio eletrônico, a exemplo do que foi feito anteriormente (peças 45 e 47).

Curitiba, 28 de setembro de 2020.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

### ANEXO



**PROCESSO N.º: 595212/20**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**RESPONSÁVEIS: ADEMAR LUIZ TRAIANO, VALDIR LUIZ ROSSONI**  
**DECISÃO IMPUGNADA: ACÓRDÃO N.º 2015/20 – TRIBUNAL PLENO**  
**RECORRENTES: FOLHA DE TAMANDARÉ LTDA. – ME, PUBLIQUE EDITORAÇÃO DE JORNALS S/C LTDA. – ME**  
**PROCURADORES: ELISA GOMES GREIN SIQUEIRA, GUILHERME ZIEGEMANN SEIDEL, PATRICIA CRISTINA DE SOUZA FITZ, PATRICIA DE FATIMA PEDROSO DE SOUZA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 559/20**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para análise dos recursos de revista e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 28 de setembro de 2020.  
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA  
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

**PROCESSO N.º: 428633/05**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPIRA**  
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE UVA DE JAPIRA, CELSO KUBASKI, JOÃO RENATO CUSTÓDIO, JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA SANTOS, LUCIA HELENA LOPES, WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS**  
**PROCURADOR: KAMILLE ZILIO FERREIRA, RENAN DE OLIVEIRA SANTOS**  
**DESPACHO N.º: 379/20**

O senhor JOSÉ CLAUDIO DE OLIVEIRA SANTOS, mediante petição n.º 597762/20 (peça 185), firmada por seu representante legal, senhor Thiago de Araujo Chamulera, interpõe RECURSO DE REVISTA contra a decisão contida no Acórdão n.º 2073/20-Primeira Câmara (peça 181), disponibilizado no Diário Eletrônico n.º 2071 deste Tribunal de Contas, do dia 28/08/20.

2. Atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 69 e 73 da Lei Complementar n.º 113/05, em juízo singular e prévio de admissibilidade, recebo o RECURSO DE REVISTA interposto.

3. Encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para autuação e distribuição do feito.

4. Publique-se.  
Curitiba, 23 de setembro de 2020.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
EA

**PROCESSO N.º: 244815/18**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: JOÃO CARLOS GONÇALVES BARACHO, MARCIA CECILIA HUÇULAK**

**DESPACHO N.º: 381/20**  
O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA, mediante petição n.º 604041/20 (peças 43/44), representado pela Procuradora do Município de Curitiba, senhora Claudine Camargo, e pela Secretária Municipal de Saúde, senhora Marcia Cecilia Huçulak, interpõe RECURSO DE REVISTA contra a decisão contida no Acórdão n.º 1986/20-Primeira Câmara (peça 40), disponibilizado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas n.º 2373, do dia 01/09/20.

2. Atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 69 e 73 da Lei Complementar n.º 113/05, em juízo singular e prévio de admissibilidade, recebo o RECURSO DE REVISTA interposto.

3. Encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para autuação e distribuição do feito.

4. Publique-se.  
Curitiba, 24 de setembro de 2020.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
BTP

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

**PROCESSO Nº 630703/17**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**INTERESSADOS: EUNICE ROSA DUTRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE E WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**  
**DESPACHO 924/20**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 605234/20 (peças processuais nº 044 e 045), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Curitiba, 28 de setembro de 2020.

Marcelo da Silva Bento  
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:'

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempetivamente

**PROCESSO Nº 564069/17**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**INTERESSADOS: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, ROSALBA JULIANA POLETTI SABADIN E WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**  
**DESPACHO 925/20**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 605242/20 (peças processuais nº 044 e 045), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Curitiba, 28 de setembro de 2020.

Marcelo da Silva Bento  
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses.'

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente

PROCESSO Nº 365589/17

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, SANDRA MARA ELIAS GOMES DA SILVA, SUELY HASS

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 926/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 606796/20 (peça processual nº 050), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 28 de setembro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses.'

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente

PROCESSO Nº 473523/16

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA DE LURDES FERREIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 927/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 606532/20 (peça processual nº 191), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 28 de setembro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos

de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses.'

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente

## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 668015/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO: ALEXANDRA DE JESUS BRAZ, DEUZILENE MARIA FITZ LAMBERT, FERNANDA RAFAELA MIRANDA, JOISE BALDUINO LOPES, MARIA CLAUDIA COSTA, MOISEIS BRANCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, RAQUEL DE FATIMA BRAINE

DESPACHO N.º: 225/20

Diante do contido no Parecer n.º 782/20 – 7PC (peça 47), do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Doutor Ulysses e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido Parecer.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Atos de Gestão Estadual e após, ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 28 de setembro de 2020.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C n.º 1572 de 11/04/2017.

PROCESSO N.º: 258615/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUMPSUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAI DO SUL

INTERESSADO: MARIA HILDA DATOLA DA SILVA

DESPACHO N.º: 229/20

Diante do contido na Instrução nº 3053/20 – CGM (peça 9), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Fundo Municipal de Previdência de Pirai do Sul (FUMPSUL), da senhora Maria Hilda Datola da Silva (CPF 396.299.379-72) e do Senhor Cezar Roberto Weigert (CPF 373.251.409-91), presidentes da entidade no período em análise, conforme preconiza o art. 355, §2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, a fim de que possam exercer, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 referido Regimento, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

2. Publique-se.

Curitiba, 28 de setembro de 2020.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C n.º 1572 de 11/04/2017.

PROCESSO N.º: 189540/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE SANTA FÉ

INTERESSADO: ADRIANO DOS SANTOS DE RESENDE, FLAVIO APARECIDO MESQUITA

DESPACHO N.º: 230/20

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 17, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 28 de setembro de 2020.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C n.º 1572 de 11/04/2017.



Sem publicações

### Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



### Resenhas de Distribuição

**PROCESSO Nº: 603819/20**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO**

**INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**RELATOR:**

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO Nº: 3825/20 - DP**

**TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 32/20**

Por ordem do Exmo. Presidente desta Corte, Conselheiro Nestor Baptista, nos termos do Despacho nº 2881/20, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

DP, em 28 de setembro de 2020.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

51.560-4

DP

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 265/20**

Processo nº: 137450/97

Data e hora da redistribuição: 25/09/2020 17:48:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS

Entidade: MUNICÍPIO DE RONCADOR

Interessado: MUNICÍPIO DE RONCADOR

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 25/09/2020

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3867/2020**

Processo Nº: 584903/20

Data e hora da distribuição: 28/09/2020 11:46:33

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3868/2020**

Processo Nº: 591225/20

Data e hora da distribuição: 28/09/2020 13:48:43

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CUL.C IR. S. J. BATISTA E SANTA CAT. S. M. DE CARLÓPOLIS

Interessado: ASSOCIAÇÃO BEN. EDC. CUL. C. IR. S.J.BATISTA E STA. CAT. S.M. DE CURITIBA, ISAAC TAVARES DA SILVA, MARIA TEREZINHA RODRIGUES MARQUES, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

Exercício:

Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 582056/20, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3869/2020**

Processo Nº: 595280/20

Data e hora da distribuição: 28/09/2020 14:42:19

Assunto: ADITIVO DE CONTRATO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: BRY TECNOLOGIA S.A

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3870/2020**

Processo Nº: 565062/20

Data e hora da distribuição: 28/09/2020 14:54:46

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

Interessado: GELSON MANSUR NASSAR  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3871/2020**

Processo Nº: 597746/20  
Data e hora da distribuição: 28/09/2020 15:13:48  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: ALI HUSSEIN EL KADRI, AMALIA TAMAE OKAMOTO, BERENICE QUINZANI JORDAO, BRUNO ANDRE DI RICO, CARLOS ALEXANDRE MARTINS ZICARELLI, CARLOS ROBERTO DE RESENDE MIRANDA, CHRISTIANE SEUGLING PERISSE, CIRO MASAMITSU CINAGAVA, CLAUDIO LUIZ CASTRO GOMES DE AMORIM, DACIO DO REGO BARROSE OUTROS.  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos: Conselheiro Vice-Presidente FÁBIO DE SOUZA CAMARGO por estar impedido na 1ª instância.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3872/2020**

Processo Nº: 578628/20  
Data e hora da distribuição: 28/09/2020 15:47:07  
Assunto: RECURSO DE REVISÃO  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL, JESSE DA ROCHA ZOELLNER  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3873/2020**

Processo Nº: 609973/20  
Data e hora da distribuição: 28/09/2020 16:01:53  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade:  
Interessado: DANIELA TEREZA CAVAGNARI ROLIM  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3874/2020**

Processo Nº: 763014/18  
Data e hora da distribuição: 28/09/2020 16:14:43  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÁ  
Interessado: CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÁ, CRISTIANA AMARAL DA SILVA, JESSICA MARIANE FALQUEVEOZ MICHELS, LEONTINA DA COSTA ROLDAO, MATTHEUS FELLIPPE DE OLIVEIRA DA SILVA, PATRICIA CONCEICAO GUERRA, RANIELE COSTA FURLAN, RUBENS WAGNER BRESSANIM  
Exercício: 2018  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3875/2020**

Processo Nº: 786499/18  
Data e hora da distribuição: 28/09/2020 16:14:51  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIQUA  
Interessado: DIEGO RIBEIRO DO AMARAL, ELIANE DA ROCHA LEAL, EVERSON ADRIANO DE OLIVEIRA, FERNANDA SIMIONI DO PRADO CUSTODIO, GABRIELA ADAMY DE LIRIO, JACKSON JUNIOR DE OLIVEIRA, JOAO PAULO SANTOS DE OLIVEIRA, JUCINEI LUIS DOS SANTOS, LIA PASA, LIBIANE CHAVESE OUTROS.  
Exercício: 2018  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3876/2020**

Processo Nº: 832024/18  
Data e hora da distribuição: 28/09/2020 16:15:02  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE BRAGANEY  
Interessado: ANDERSON THIAGO DA SILVA, ANDRESSA EDUVIRZE FERNANDES, CINTIA MAIARA MOREIRA, CLAUDIA MARIA PEDRAO RIBEIRO, ESTEVO GONSALES FILHO, MERCI CLEIDE RIBEIRO DE SOUSA, MUNICÍPIO DE BRAGANEY, ODAIR GUERREIRO OLIVEIRA  
Exercício: 2018  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3877/2020**

Processo Nº: 430593/17  
Data e hora da distribuição: 28/09/2020 16:15:10  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, LEANDRO MOCELIN SALLA, LUCIANO DA SILVA COGHETTO, OSMAR ZORZI  
Exercício: 2016  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3878/2020**

Processo Nº: 297664/17  
Data e hora da distribuição: 28/09/2020 16:15:20  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL  
Interessado: ECLAIR RAUEN, MAYARA ZANELATO GARRIDO, MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL  
Exercício: 2018  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3879/2020**

Processo Nº: 793510/16  
Data e hora da distribuição: 28/09/2020 16:15:30  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: EDSON WASEM, ELI JANE LUCAS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, UBIRAJARA MENDES (FALECIDO(A) EM 2012), WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3880/2020**

Processo Nº: 153194/18  
Data e hora da distribuição: 28/09/2020 16:15:41  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: CARLOS ALBERTO DE MORAES BARROS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, SOLANGE BARBOSA DE MORAES BARROS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3881/2020**

Processo Nº: 703163/19  
Data e hora da distribuição: 28/09/2020 16:15:52  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
Interessado: ÁLVARO PHILLIPE TAZAWA DELMONT PAIS, ANALICE CZYIEWSKI, ANDRE MURILO DIAS DE SOUZA, BRUNA MARIA GERONIMO, CAMILA DE BRITO MIRANDA, ELEN DE SOUZA TOLENTINO, FERNANDA DE OLIVEIRA TAVARES, FERNANDA RIBEIRO GASPARG BRANCO DA SILVA, FRANCIELY VELOZO ARAGAO, FRANCINE MARCONDES CASTRO OLIVEIRAE OUTROS.  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3882/2020**

Processo Nº: 684897/17  
Data e hora da distribuição: 28/09/2020 16:16:03  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, FRANQUILINA DE SOUSA ZAMBOTTO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3883/2020**

Processo Nº: 617107/18  
Data e hora da distribuição: 28/09/2020 16:16:14  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVICOS - CPS  
Interessado: ANDERSON JOSE BARBOSA, ANDERSON LOPES BERNARDES DA SILVA, COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVICOS - CPS, EDUARDO MARQUES, ODAILTON JOSE MOREIRA DE SOUZA, RICARDO MARTINS DE ARAUJO, TATIANA DE BASTOS WERZEL  
Exercício: 2018  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3884/2020**

Processo Nº: 497350/16  
Data e hora da distribuição: 28/09/2020 16:16:24  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA – UNIUV  
Interessado: ALYSSON FRANTZ, FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV, ROSE MARY BERNARDI

Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3885/2020**

Processo Nº: 672779/18  
Data e hora da distribuição: 28/09/2020 16:18:18  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE  
Interessado: ADRIANA APARECIDA BONATTI, ANA PAULA KUCHLER DOS SANTOS, ANDREIA MULLER, CAMILA MAZUREK, EDIVANDRA SIMONI MARTINS, ELIZANE APARECIDA JONIKAITES ZYGOSKI, IVONARA CRISTINA HIPOLITO MACHADO LUCHTEMBERG, JAIR STANGE, MARA SOARES DE MORAES, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE OUTROS.  
Exercício: 2018  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3886/2020**

Processo Nº: 537808/20  
Data e hora da distribuição: 28/09/2020 16:34:29  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Interessado: HILTON SANTIN ROVEDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**Editais**

**PROCESSO Nº: 809952/18**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE**  
**INTERESSADO: ELOS ENGENHARIA LTDA, MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTÔNIO (CPF: 557.672.819-04) e ALESSANDRO RODINELI BORSATI (CPF: 972.137.139-49)**  
**EDITAL Nº 68/20**

Em cumprimento ao Despacho nº 1279/2020, do Relator do processo, CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo presente Edital ficam CITADOS a empresa ELOS ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 07.100.764/0001-06, na pessoa de seu representante legal, MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTÔNIO (CPF: 557.672.819-04) e ALESSANDRO RODINELI BORSATI (CPF: 972.137.139-49), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.  
Diretoria de Protocolo, em 28 de setembro de 2020.  
PAULO SERGIO MOURA SANTOS  
Diretor  
TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**Despachos**

**PROCESSO N º: 251386/20**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: EMERSON ROSSETTI, ROGERIO MOLETTA NASCIMENTO, RUBENS DE CAMARGO PENTEADO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº: 425/20 - CGE**

Por meio da peça nº 35, o interessado solicita prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 37) o prazo inicial concedido para manifestação termina em 16/10/2020, e o pedido de prorrogação foi protocolado em 15/09/2020.

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 71/14) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade.

Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido.

Publique-se.

CGE, em 28 de setembro de 2020.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

**PROCESSO N º: 254563/20**

**ORIGEM: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**  
**INTERESSADO: LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº: 426/20 - CGE**

Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1028/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. Lourenço Fregonese, Presidente, CPF: 403.358.449-87;

b) Sr. Luiz Fernando Garcia da Silva, Presidente, CPF: 329.602.648-78;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1028/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, CNPJ: 79.621.439/0001-91, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 28 de setembro de 2020.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

**PROCESSO N º: 335832/14**

**ORIGEM: COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA, GIL FERNANDO BUENO POLIDORO, GILSON DE JESUS DOS SANTOS, JOSE ANTONIO CAMARGO, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO Nº: 427/20 - CGE**

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/14, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 603/20-CGE (peça nº 6), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA– CNPJ nº 07.820.337/0001-94, na pessoa de seu representante legal, e procuradores constituídos;

b) FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA– CNPJ nº 14.682.109/0001-60, na pessoa de seu representante legal e procuradores constituídos;

c) JOSÉ ANTONIO CAMARGO– CPF nº393.731.189-00, na qualidade de Presidente;

d) LUIZ ALBERTO PEREIRA ALVES– CPF nº157.294.279-72, como Presidente;

e) GIL FERNANDO BUENO– CPF nº447.840.589-15, como Presidente.

f) ROBERTO GREGÓRIO DA SILVA- CPF nº 223.120.729-04, como Presidente.

g) CARLOS DO REGO ALMEIDA FILHO- CPF nº 441.966.799-00, Fiscal da Transferência.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 28 de setembro de 2020.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

**PROCESSO N º: 754140/16**

**ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA**  
**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE, ERNESTO ALEXANDRE BASSO, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MICHELE CAPUTO NETO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO Nº: 428/20 - CGE**

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/14, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 561/20-CGE (peça nº 6), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ– CNPJ nº 08.597.121/0001-74, na pessoa de seu representante legal, e procuradores constituídos;

b) CONSÓRCIO INTERGESTORES PARANÁ SAÚDE– CNPJ nº 03.273.207/0001-28, na pessoa de seu representante legal e procuradores constituídos;

c) DEISE REGINA SPRADA PONTAROLLI– CPF nº532.411.429-49, na qualidade de Chefe de Departamento;

d) MICHELE CAPUTO NETO- CPF nº570.893.709-25, Secretário Estadual;

e) ERNESTO ALEXANDRE BASSO- nº878.814.469-00, Presidente.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 28 de setembro de 2020.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE RIO BOM  
**INTERESSADO:** ENE BENEDITO GONCALVES  
**ATO DO ALERTA:** ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%  
**PERÍODO:** 1º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 27 de Setembro de 2020.

**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL  
**INTERESSADO:** LUIZ NICACIO  
**ATO DO ALERTA:** ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%  
**PERÍODO:** 1º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 27 de Setembro de 2020.

**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE TERRA RICA  
**INTERESSADO:** JULIO CESAR DA SILVA LEITE  
**ATO DO ALERTA:** ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%  
**PERÍODO:** 1º SEMESTRE DE 2020

Senhora Prefeita: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 27 de Setembro de 2020.

## Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações

# TCEPR



## Despachos

**PROCESSO Nº:** 497199/20  
**ENTIDADE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
**INTERESSADO:** CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
**ADVOGADOS:** JOCELINO TAVARES  
**ASSUNTO:** REQUERIMENTO INTERNO  
**DESPACHO:** 2841/20

Trata-se de Requerimento Interno, versando sobre o monitoramento dos achados e recomendações da auditoria na área de folha de pagamento da Câmara Municipal de Mandaguari, constante do Plano Anual de Fiscalização – PAF de 2017.

A Câmara Municipal de Mandaguari, mediante protocolo 541910/20, apresentou impugnação à homologação (peças 7-8), quanto ao achado 2 alegando sua integral regularização, sendo o processo encaminhado, por meio do Despacho nº 2623/20 (peça 13), à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para manifestação.

Considerando o Despacho nº 602/20 – CMEX (peça 15) e o Despacho 955/20 – da Coordenadoria-Geral de Fiscalização (peça 16), esta Presidência corrobora com o exposto pelas unidades técnicas.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação processual eletrônica para ciência à Câmara Municipal de Mandaguari, ou, caso inviável, a expedição de ofício com remessa pelos meios informatizados disponíveis, preferencialmente.

Por fim, nos termos do art. 16, LVIII1, do Regimento Interno o encerramento do processo e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 24 de setembro de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº:** 497180/20  
**ENTIDADE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
**INTERESSADO:** CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO:** REQUERIMENTO INTERNO  
**DESPACHO:** 2855/20

Trata-se de Requerimento Interno, versando sobre o monitoramento "Auditoria na área de fiscalização de folha de pagamento – Plano Anual de Fiscalização – 2017", na Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul

A Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, mediante protocolo 563663/20, apresentou petição (peças 7-8), alegando regularização dos itens apontados no relatório, sendo o processo encaminhado, por meio do Despacho nº 2667/20 (peça 10), à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para manifestação.

Considerando o Despacho nº 601/20 – CMEX (peça 11) e o Despacho 957/20 – da Coordenadoria-Geral de Fiscalização (peça 12), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação processual eletrônica para ciência à Câmara Municipal de Mandaguari, ou, caso inviável, a expedição de ofício com remessa pelos meios informatizados disponíveis, preferencialmente.

Por fim, nos termos do art. 16, LVIII1, do Regimento Interno o encerramento do processo e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 24 de setembro de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº:** 672763/16  
**ENTIDADE:** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
**INTERESSADO:** LOIVO ROQUE RITTER  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO:** REQUERIMENTO EXTERNO  
**DESPACHO:** 2858/20

Trata-se de Requerimento Externo instaurado pela Procuradoria-Geral do Estado da Regional de Francisco Beltrão, referente ao acompanhamento da Ação Ordinária nº 000314896.2016.8.16.0079 que, em sede de recurso de apelação, reconheceu a ocorrência de prescrição e decretou a nulidade dos Acórdãos nº 2569/13-S2C e nº 4334/14STP.

O relator do Acórdão nº 4334/14-STP do Recurso de Revista nº 549677/13, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, por meio do Despacho nº 1189/20-GCILB (peça 13), exarou sua ciência da decisão, informou que ela será comunicada em sessão ordinária do órgão colegiado competente e questionou a possibilidade de interposição de recurso por parte da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná.

Por meio da Informação nº 4751/20-CMEX (peça 14), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções efetuou a suspensão do registro da irregularidade das contas dos Srs. José Kresteniuk e Loivo Roque Ritter.

Esta Presidência, em vista do questionamento proferido pelo relator do Acórdão atingido pela decisão judicial, retornou os autos à Diretoria Jurídica para

manifestação (Despacho nº 2655/20-GP, peça 16)

Em resposta, a Diretoria Jurídica, através da Informação nº 189/20-DIJUR (peça 19), informou a ocorrência do trânsito em julgado da decisão e o reconhecimento da ocorrência de prescrição, com base no Prejulgado nº 26 desta Corte, como justificativa para a ausência de interesse recursal por parte da PGE. Ao final sugeriu o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para ciência do trânsito em julgado da decisão, juntada de cópia da peça 19 ao processo nº 549773/13 e, em vista da conclusão do processo judicial e consequente término da necessidade de acompanhamento, remessa dos autos à Presidência para deliberação quanto ao encerramento do expediente.

Por meio do Despacho nº 1387/20-GCILB (peça 20), o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha exarou seu ciente quanto as informações prestadas pela Diretoria Jurídica e autorizou a juntada de cópia da peça 19 ao processo de sua relatoria.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, em vista do trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Ordinária nº 0003148-96.2016.8.16.0079, efetuou o cancelamento do registro da irregularidade das contas dos Srs. José Kresteniuk e Loivo Roque Ritter (Informação nº 5170/20-CMEX, peça 21).

A Diretoria de Protocolo, por meio da Informação nº 7760/20-DP (peça 22), realizou a juntada de cópia da Informação nº 189/20-DIJUR (peça 19) ao processo nº 549677/13, conforme determinação do relator na peça 20.

Ante o exposto, não havendo recomendação de diligências adicionais e considerando a manifestação da Diretoria Jurídica na peça 19, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 24 de setembro de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 596731/20**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**  
**DESPACHO: 2863/20**

O presente protocolado cuida de licitação, a ser realizada na modalidade "pregão eletrônico", sob o critério "menor preço global", cujo objeto é "o fornecimento, instalação, configuração e treinamento de um Sistema Audiovisual Integrado para o Auditório, Foyer e 02 Salas de Aula da Escola de Gestão Pública-EGP do Tribunal de Contas do Paraná", conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

A justificativa para contratação consta de aludido Termo de Referência juntado à peça nº 20. Os orçamentos para a definição do preço máximo da licitação constam nas peças 10 a 14, estando detalhados no item IV de referido TR (fls. 01 e 02).

De igual forma a justificativa das quantidades (item V – fl. 2) e para o não parcelamento figuram na peça 20 (itens V e VII - fls. 2 e 4 respectivamente).

Autorizada a tramitação do expediente, a Supervisão de Licitações e Contratos (SLC), nos termos do Despacho nº 326/20 (peça 16), prestou os esclarecimentos necessários à instrução do feito, pontuando, ao final, que o cadastro do certame no GMS será realizado tão logo o certame tenha sua publicação autorizada.

A Diretoria de Finanças – DF atestou a disponibilidade orçamentária para a contratação por meio do Formulário de Indicação de Recursos nº 34/20 (Informação 251/20 - peça 19).

A Diretoria Jurídica (DIJUR), por meio do Parecer nº 205/20 (peça 21) e a Controladoria Interna (CI), nos moldes da Informação nº 130/20 (peça 22), manifestaram-se pela aprovação da minuta do edital, tendo, contudo, submetido à Autoridade Superior questões atinentes à metodologia adotada para formação do preço máximo e à justificativa sobre o não parcelamento do objeto.

É o brevíssimo relato.

De proa, no que toca às questões submetidas a este signatário, quais sejam, metodologia adotada para formação do preço máximo e justificativa sobre o não parcelamento do objeto, tenho que as justificativas lançadas nos autos pela unidade solicitante (peça 20 - itens IV e VII, respectivamente) trataram de maneira suficientemente embasada referidas escolhas e metodologia, motivo pelo qual as acompanho integralmente.

Sob esse prisma, tem-se que o feito foi devidamente instruído não havendo oposição de embargos por nenhuma unidade que se manifestou nos autos, de modo que, com isso, resta imperioso reconhecer a juridicidade da minuta do edital, motivo pelo qual com fundamento no artigo 16, inciso XLV[1], do Regimento Interno, autorizo a abertura de processo licitatório para "o fornecimento, instalação, configuração e treinamento de um Sistema Audiovisual Integrado para o Auditório, Foyer e 02 Salas de Aula da Escola de Gestão Pública-EGP do Tribunal de Contas do Paraná", conforme minuta do instrumento convocatório lançado no evento 15.

À Diretoria Administrativa para adoção das providências necessárias à realização do certame.

Gabinete da Presidência, 24 de setembro de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
XLV - autorizar os processos de contratação de obras e serviços de engenharia, aquisição de bens, prestação de serviços, alienações e locações, nos termos do art. 522.

**PROCESSO Nº: 582510/20**

**ENTIDADE: RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI**  
**INTERESSADO: RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2872/20**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Sr. Raphael Alexandre Silvestri, procurador do Sr. Helder Teófilo dos Santos, ex-Prefeito do Município de Morretes,

solicitando a exclusão do nome do ex-Gestor da Lista de Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares, alegando que, em sede de Recurso de Revista, o Acórdão nº 330/19-STP (peça 68 do processo nº 421520/18), imputou apenas condenação do pagamento de multa e aprovou com ressalva as contas da Tomada de Contas Extraordinária.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por meio da Informação nº 4996/20-CMEX (peça 8), informa que a decisão mencionada pelo requerente reformou parcialmente o Acórdão nº 1119/18-S2C, convertendo em ressalva a irregularidade do Achado nº 1, excluindo a determinação de restituição ao erário e aplicando a penalidade de multa por atraso na entrega de documentação, mantendo os demais pontos do Acórdão recorrido. Ao final, discorda do pleito em questão e encaminha o expediente ao Gabinete do relator dos autos nº 421520/18.

O Conselheiro Artagão de Mattos Leão, por meio do Despacho nº 1263/20-GCAML (peça 9), observou que dos dois Achados que ensejaram na reprovação das contas, apenas o primeiro foi convertido em ressalva, permanecendo a irregularidade das contas.

Através do Despacho nº 625/20-CMEX (peça 10), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções sugere o encerramento do expediente em vista da inexistência de registros ou manifestações a serem efetuadas nos presentes autos.

Assim sendo, ante a improcedência do pleito observada pelas manifestações supra, acato o sugerido pela unidade técnica e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação do solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1] disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2] do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 25 de setembro de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 578764/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE**  
**INTERESSADO: AGILBERTO LUCINDO PERIN, ANTONIO MACHADO DE LIMA, BRUNA CONTERNO, CHARYSSON VINICIUS BENETTI, ELTON RIBEIRO DE JESUS, LUCAS CALEGARI SANTOS, MARCIA ANDREIA CORDEIRO, MARIA APARECIDA DOSORETS FERRARI, MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE, PATRICIA LOCATELLI ALVES, THAIS NEFFTHALY AMARAL, TIAGO KOCISZESKI, WILSON JUNIOR PERONDI**

**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 2874/20**

Tratam os autos de Requerimento de Análise Técnica – Admissão de Pessoal, originário do Município de Itapejara D' Oeste, referente a Concurso Público para provimento de vagas no quadro de pessoal do município.

Através da Informação nº 305/20-CAGE (peça 92), em vista de equívoco no lançamento do Sistema de Atos de Pessoal (SIAP-Admissão) por parte da municipalidade, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão solicita remessa à DTI e autorização para que seja verificada a possibilidade de alteração do banco de dados afim de que o município possa concluir o envio das informações relativas ao cargo de Gari no Sistema de Acompanhamento de Atos de Pessoal.

Ante o exposto, acato a solicitação da unidade técnica e autorizo que a Diretoria de Tecnologia da Informação verifique a possibilidade de alteração pleiteada. Após, retomem os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para regular prosseguimento do feito.

Gabinete da Presidência, 25 de setembro de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 436866/20**

**ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA**  
**INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA**

**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2876/20**

Tendo em vista a devolução do Ofício nº 1105/20-GP (peça 10), endereçado à Câmara Municipal de Foz do Jordão, e a inconsistência presente na Resolução nº 003/2018 da Câmara Municipal apontada pela unidade técnica à peça 3, reitero os termos do mencionado ofício e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação da Câmara Municipal de Foz do Jordão, desta vez na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], para que retifique a inconsistência apontada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, permaneçam os autos na Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 25 de setembro de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 590407/20  
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAPITAO LEONIDAS MARQUES  
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAPITAO LEONIDAS MARQUES  
ADVOGADOS:  
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO  
DESPACHO: 2879/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotora de Justiça da Comarca de Capitão Leônidas Marques (Ofício nº 581/2020), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Notícia de Fato nº MPPR0028.20.000416-7, requer informações quanto as providências adotadas em relação ao Pregão Presencial nº 88/2019 e cópias de eventuais procedimentos de acompanhamento, fiscalização ou apuração do procedimento.

Por meio do Despacho nº 938/20-CGF (peça 3), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, após consulta ao seu banco de dados, ressaltou não ter localizado apontamentos de fiscalização referentes à solicitação da inicial e encaminhou os autos à CAGE para ciência e manifestação complementar.

Através da Informação nº 304/20-CAGE (peça 4), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestou-se quanto ao solicitado pelo Requerente anexando cópia do Relatório de Fiscalização por Acompanhamento nº 703/2019 e APA nº 10542.

Ante o exposto, não havendo recomendação de diligência adicional, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação do solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 28 de setembro de 2020.

-assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 597860/20  
ENTIDADE: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL  
INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL  
ADVOGADOS:  
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO  
DESPACHO: 2880/20

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício nº 969/2020-GAB), por meio do qual, com vistas à instrução de autos de Procedimento Preparatório em trâmite na 7ª Promotora de Justiça da Comarca de Cascavel, solicitou informações quanto ao andamento da Representação nº 261160/19 e possível prazo para julgamento.

A liberação de cópias digitais do processo em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho nº 1430/20-GCILB (peça 4).

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1]

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 261160/19, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2] do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 28 de setembro de 2020.

-assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## Portarias

PORTARIA Nº 514/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 589433/20-TC, resolve CONCEDER

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES, Matrícula nº 51.729-1, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 07 (sete) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 21 a 27 de setembro de 2020. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de setembro de 2020.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

PORTARIA Nº 515/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 559526/20-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor ALOISIO ANTONIO MAZIA, Matrícula nº 51.742-9, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 27 de setembro a 26 de outubro de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de setembro de 2020.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

PORTARIA Nº 519/20

Dispõe sobre a (i) retomada gradual por fases das atividades (fase um) e (ii) a tempestividade dos peticionamentos dirigidos ao Tribunal de Contas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 122, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 16, XXIII, XXXIV, XXXIX, c/c o art. 198, ambos do Regimento Interno,

Considerando a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do novo coronavírus (Sars-CoV-2), e a Portaria MS/GM nº 356/2020, do Ministério da Saúde, que regulamenta e operacionaliza o disposto na Lei nº 13.979/2020;

Considerando as medidas aprovadas pelas Leis Estaduais nº 20.189, de 28 de abril de 2020, e 20.239, de 10 de junho de 2020;

Considerando o Decreto Estadual nº 4.230, de 16 de março de 2020, que declara Situação de Emergência em Saúde Pública no Estado do Paraná; a Resolução SESA nº 338/2020, que regulamenta o disposto nos arts. 1º, 2º, 3º, 10, 13 e 15 do Decreto Estadual nº 4.230/2020; e a Resolução SESA nº 632/2020, que dispõe sobre medidas complementares de controle sanitário para o enfrentamento da Covid-19;

Considerando o Decreto Municipal nº 421, de 16 de março de 2020, que declara Situação de Emergência em Saúde Pública no Município de Curitiba, e as medidas complementares de enfrentamento e de distanciamento social, notadamente os Decretos Municipais nº 470/2020, 796/2020 e a Resolução nº 1/2020;

Considerando os protocolos descritos no guia de gestão em saúde no trabalho para Covid-19, do Ministério da Saúde e da Associação Nacional de Medicina do Trabalho - ANAMT, de julho de 2020;

Considerando a Nota Orientativa SESA nº 13/2020, que dispõe sobre orientações aos empregadores e trabalhadores sobre a prevenção do coronavírus nos ambientes de trabalho;

Considerando o protocolo de responsabilidade sanitária e social do Município de Curitiba, que estabelece critérios para monitoramento da propagação da Covid-19 e da capacidade de atendimento do sistema de saúde, atribuindo níveis de risco, identificados por bandeiras; e

Considerando a necessidade de um planejamento para retorno gradual das atividades presenciais, observados os protocolos de prevenção e redução do risco de infecção pelo coronavírus Sars-Cov-2;

RESOLVE:

Art. 1º Os edifícios sede e anexo do Tribunal de Contas serão parcialmente reabertos a partir de 1º de outubro de 2020, com a retomada gradual, por fases, das atividades dos Conselheiros, Auditores, Procuradores do Ministério Público de Contas, servidores e estagiários que estejam habilitados ao retorno.

Art. 2º A implementação de cada fase considerará o nível de propagação da Covid-19 e a capacidade de atendimento do sistema de saúde, tendo como parâmetro a gradação de risco por bandeiras do protocolo de responsabilidade sanitária e social do Município de Curitiba e as demais normas sanitárias e de saúde pública do Estado do Paraná, observadas as seguintes diretrizes:

I - distância mínima de dois metros (2m) entre pessoas;

II - ocupação máxima de uma pessoa a cada nove metros quadrados (9m²) para os ambientes internos;

III - uso obrigatório de máscara de proteção, cobrindo nariz e boca, para ingresso e permanência nas dependências do Tribunal, ainda que não haja outras pessoas no ambiente;

IV - temperatura corporal de até 37,3°C como condição para acesso às dependências do Tribunal;

V - higienização constante das mãos;

VI - redução do trânsito e da permanência nas áreas de circulação e de uso comum;

VII - não aglomeração de pessoas;

VIII - preferência para o uso das escadas;

IX - não compartilhamento de objetos, utensílios e equipamentos de uso individual;

X - higienização constante da estação de trabalho, objetos, utensílios e equipamentos de uso individual.

§ 1º A duração de cada fase poderá ser prorrogada, assim como poderá haver retorno às fases anteriores, em atenção às recomendações sanitárias e de saúde pública para o enfrentamento à Covid-19.

§ 2º Caso as autoridades estaduais ou municipais determinem lockdown, medidas de distanciamento social ampliado ou bandeira vermelha, especificamente quanto ao protocolo de responsabilidade sanitária e social do Município de Curitiba, será aplicado o trabalho remoto integral, mediante ato do Presidente.

Art. 3º Terão prioridade para permanecer em trabalho remoto, gestantes e pessoas identificadas como de grupo de risco, compreendidas aquelas com idade superior a 60 anos, com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para indivíduos com diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções, além daquelas que dependam exclusivamente do transporte coletivo para deslocamento ao local de trabalho.

§ 1º Os Gabinetes dos Conselheiros, as Inspetorias de Controle Externo, os Gabinetes dos Auditores, as Procuradorias de Contas e as demais unidades devem executar em regime presencial apenas os serviços prioritários e desde que inexistam a possibilidade de execução por trabalho remoto.

§ 2º Observado o disposto no parágrafo anterior, os Gabinetes dos Conselheiros, as Inspetorias de Controle Externo, os Gabinetes dos Auditores, as Procuradorias de Contas e as demais unidades, levando em conta a real necessidade das atividades serem presencialmente executadas, bem como, tendo por base a eficiência, produtividade e adaptação ao trabalho remoto dos que compõem a sua equipe, organizarão listas com os servidores que poderão excepcionalmente exercer as atividades de maneira presencial.

Art. 4º A fase um, com duração prevista até 31 de outubro, destina-se à continuidade das atividades prioritárias que, pela sua natureza, poderão ser melhor executadas presencialmente, a saber:

- I - suporte às sessões plenárias dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas;
- II - recebimento via postal, digitalização, autuação e expedição de documentos;
- III - acompanhamento e fiscalização de obras e serviços de reforma, manutenção e conservação;
- IV - suporte de Tecnologia da Informação e Comunicação ao trabalho remoto;
- V - definidas conforme art. 3º, § 2º;
- VI - finalização das adequações das instalações físicas para propiciar um ambiente de trabalho seguro.

§ 1º Durante a fase um, o acesso excepcional às dependências do Tribunal fica restrito a Conselheiros, Auditores, Procuradores do Ministério Público de Contas, gestores de unidade, bem como a servidores por estes autorizados ou que executam as atividades listadas no caput.

§ 2º Ficam mantidos os serviços de segurança, portaria, obras e de limpeza, bem como os demais serviços terceirizados necessários para a manutenção do funcionamento do Tribunal, em condições e quantidade definidas pela Diretoria Administrativa.

§ 3º Para as demais atividades, fica mantido o trabalho remoto integral.

Art. 5º Nas fases iniciais, o petição dirigido ao Tribunal dar-se-á exclusivamente por meio eletrônico, pelo Portal e-Contas Paraná, ou por via postal, observados os requisitos da Instrução Normativa nº 62/2011 e da Instrução de Serviço nº 27/2011.

§ 1º Para efeito de tempestividade, a data de postagem nos Correios será considerada como a de resposta ou de interposição de recurso, independentemente da localidade.

Art. 6º Durante a fase um, o atendimento ao público externo ocorrerá exclusivamente por telefone, das 12h00 às 18h00, e por meio eletrônico, via canal de comunicação.

Art. 7º Para o planejamento das fases seguintes, os servidores e estagiários deverão responder formulário de autodeclaração de saúde e aspectos sociais, a fim de classificar grupos de risco e aumentar de forma gradual o contingente em trabalho presencial, respeitando os riscos identificados.

Art. 8º Ato do Presidente definirá as próximas fases, considerando o nível de propagação da Covid-19 e a capacidade de atendimento do sistema de saúde, e especificará os respectivos percentuais de servidores em trabalho presencial, conforme levantamento a que se refere o art. 7º, bem como turnos, jornada de trabalho, público externo permitido e horário de atendimento presencial.

Art. 9º A fase um permanece vigente enquanto não sobrevier novo ato do Presidente.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de setembro de 2020.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente



#### AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 13/2020

**OBJETO:** Fornecimento, instalação, configuração e treinamento de um Sistema Audiovisual Integrado para o Auditório, Foyer e 02 Salas de Aula da Escola de Gestão Pública-EGP do Tribunal de Contas do Paraná.

**PREÇO MÁXIMO GLOBAL:** LOTE 1: R\$ 1.422.312,41.

**DATA DE ABERTURA:** 15 de outubro de 2020, às 10h00min, no endereço eletrônico: [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)

O Edital pode ser obtido no site [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br), menu Transparência – Licitações do TCE e no site [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br). Outras informações pelo e-mail [licitacoes@tce.pr.gov.br](mailto:licitacoes@tce.pr.gov.br)

#### EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 11/2019.

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

**CONTRATADA:** THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A – CNPJ 90.347.840/0005-41.

**PROCESSO N.º:** 450974/20

**OBJETO:** Altera-se a redação do item 7.2 do Contrato n. 11/19, para que passe a ser a seguinte: "7.2 O Valor estimado para os materiais e serviços a serem empregados nos reparos e manutenções corretivas dos elevadores é de até R\$ 30.000,00 (trintas mil reais) por ano."

**DATA DA ASSINATURA:** 26 de agosto de 2020.



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

### Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

### Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

### Assessor Jurídico

- Maurítania Bogus Pereira

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Valéria Borba

### Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lucio Flávio Luttembarck Batalha

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

### 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

### 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

### 4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

### 7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

### Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

### Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski